

# A aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo penal militar

---

*Andrey Fellipe de Souza Duarte<sup>1</sup>*

*Rosilene da Conceição Queiroz<sup>2</sup>*

*Michele Faria de Sousa<sup>3</sup>*

*Recebido em: 30.04.2020*

*Aprovado em: 09.07.2020*

**Resumo:** A presente monografia tem por finalidade verificar, sob o ponto de vista teórico e prático, a existência da possibilidade de se aplicar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nas ações penais militares, em razão da importância da interdisciplinaridade entre as normas do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, a pesquisa inicia-se discorrendo acerca dos principais aspectos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Em seguida, buscando-se delinear o pressuposto teórico, empreende-se uma análise acerca da analogia como forma de aplicação do incidente no âmbito do Processo Penal Militar. Posteriormente, verificará a presença do pressuposto prático de tal aplicação, isto é, se o atual panorama da quantidade de processos em andamento na Justiça Militar justifica a aplicação da técnica processual neste âmbito. Por fim, a pesquisa demonstrará a relevância da aplicação do incidente no Processo Penal Militar, notadamente no que se refere aos princípios da isonomia, segurança jurídica e celeridade no julgamento das demandas judiciais baseando-se em dois casos concretos: o primeiro referente à Justiça Militar da União e o último referente à Justiça Militar Estadual. Como meio de ação e para o embasamento deste estudo, adota-se os métodos dedutivo e qualitativo e as formas de pesquisa exploratória e bibliográfica.

**Palavras-chave:** incidente de resolução de demandas repetitivas; processo civil; interdisciplinaridade; analogia; processo penal militar.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

<sup>2</sup> Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2007). Pós-graduação em Direito Público pelo EMAGIS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Civil, Administrativo e Trabalhista.

<sup>3</sup> Revisora. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna (2002)

## *The application of the repetitive demands resolution incident in the military criminal procedure*

**Abstract:** This monograph aims to verify, from a theoretical and practical point of view, the existence of the possibility of applying the Repetitive Demands Resolution Incident in military criminal actions, due to the importance of interdisciplinarity between the rules of the Brazilian legal system. To this end, the research begins by discussing the main aspects of the Repetitive Demand Resolution Incident. Then, seeking to outline the theoretical assumption, an analysis of the analogy is undertaken as a way of applying the incident within the scope of the Military Criminal Procedure. Subsequently, it will verify the presence of the practical assumption of such application, that is, if the current panorama of the number of cases in progress in the Military Justice justifies the application of the procedural technique in this scope. Finally, the research will demonstrate the relevance of the application of the incident in the Military Criminal Procedure, especially with regard to the principles of equality, legal certainty and speed in judging judicial demands based on two specific cases: the first referring to Military Justice of the Union and the last referring to the State Military Justice. As a means of action and to support this study, deductive and qualitative methods and forms of exploratory and bibliographic research are adopted.

**Keywords:** repetitive demand resolution incident; civil procedure; interdisciplinarity; analogy; military criminal procedure.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo interdisciplinar duas matérias de direito processual: a civil e a penal militar, notadamente no que tange a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no sistema processual penal militar.

Contextualizando o tema, tem-se que é incontroversa a afirmativa de que a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (CRFB/88) ampliou o leque de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Diante dessa ampliação, houve a expansão do acesso à justiça no qual, paralelamente com a evolução da sociedade contemporânea, traduzida no crescimento populacional, modernização da tecnologia, fortalecimento da economia, dentre outras variáveis, gerou uma mudança no comportamento do cidadão, passando-se a ter uma cultura mais litigiosa.

Frente a isso, o Poder Judiciário enfrentou grandes dificuldades diante da sobrecarga de demandas, o que ocasionou uma precarização na tutela jurisdicional.

Assim, na tentativa de garantir maior eficácia no sistema processual brasileiro, principalmente no que tange a celeridade, foi sancionada a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 no qual introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, um novo Código de Processo Civil (CPC).

Dentre as inovações inseridas neste novo diploma processual, destaca-se, em síntese, o IRDR, mecanismo que visa o julgamento de várias causas civis de mesmo objeto, por meio de um único processo – “causa piloto”. O objetivo precípua de tal técnica é buscar a isonomia, segurança jurídica e celeridade na apreciação das demandas judiciais.

Neste sentido, várias foram as discussões acerca do instituto, sendo algumas favoráveis e outras contrárias. Todavia, verifica-se que desde a entrada em vigor do CPC em 2015, a técnica processual foi amplamente adotada pelos tribunais e sua aplicação foi estendida, inclusive, a outros ramos do Direito.

Exemplo disto é a presença do IRDR em dois julgamentos distintos na esfera militar: um do Superior Tribunal Militar (STM) e o outro do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG). Fato é que embora não exista expressamente a sua aplicação no Código Processual Penal Militar (CPPM), assim o foi feito nestas Cortes, por analogia. À vista destes julgamentos, o problema de pesquisa da monografia se traduz no seguinte questionamento: é possível a aplicação do IRDR no âmbito da justiça militar?

Desse modo, o objetivo geral do presente estudo é responder, sem o intuito de exaurir o tema, o questionamento feito acima. Para tanto, a estrutura do trabalho foi organizada da seguinte forma.

O primeiro capítulo é dedicado inteiramente no estudo do IRDR no Direito Processual Civil Brasileiro. A pesquisa destaca seus aspectos pontuais, como o contexto de seu surgimento, suas origens e seus procedimentos.

Por sua vez, tendo em vista o breve conhecimento adquirido no capítulo inaugural, a ênfase do segundo capítulo é explicar como se dá a aplicação de normas do CPC no Direito Processual Penal Militar e para tanto, colocar-se-á na pauta, o estudo da analogia como forma de interdisciplinaridade entre os dois ramos citados.

Diante do exposto no capítulo antecedente, considerando-se que é autorizada no ordenamento jurídico brasileiro, sob o ponto de vista teórico/formal, a aplicação do IRDR no Direito Processual Penal Militar, no terceiro capítulo buscar-se-á delimitar uma análise sobre o ponto de vista prático/material, isto é, a verificação do atual panorama da justiça castrense, aferindo-se, assim, se há demandas repetitivas neste ramo. Para tanto, iniciar-se-á discorrendo sobre a entrada em vigor da Lei n. 13.491/2017, no qual ampliou consideravelmente o número de crimes que são considerados militares. Ademais, far-se-á uma análise, por meio de dados oficiais do relatório *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se tal ampliação realmente ocorreu no dia-a-dia da justiça militar e de igual modo, demonstrar-se-á a quantidades de processos novos e também os que estão em tramite.

Por fim, o quarto e último capítulo propõe traçar uma ligação entre os capítulos anteriores e se mostra como cerne do estudo, pois visa demonstrar a importância da aplicação do IRDR na Justiça Militar, traçando-se, desse modo, seus impactos para um sistema processual militar mais isonômico, juridicamente seguro e célere. Outrossim, vislumbrar-se-á por meio de casos concretos, todo o exposto no decorrer do estudo na prática: o Recurso em Sentido Estrito n. 7000144-95.7.00.0000, processo paradigma no julgamento do primeiro IRDR no âmbito do STM e o IRDR n. 0001436-80.2017.9.13.0000 instaurado no âmbito do TJMMG, ou seja, buscar-se-á evidenciar ao leitor a presença do incidente tanto no âmbito da Justiça Militar da União (JMU), quanto da Justiça Militar Estadual (JME).

Como meio de ação e para o embasamento deste trabalho, utiliza-se os métodos dedutivo e qualitativo, e as formas de pesquisa bibliográfica e exploratória.

Por fim, a relevância do tema reside no fato de que, mormente haja quem entenda pela inconstitucionalidade da técnica processual em tela, não se pode olvidar que sua aplicação foi amplamente adotada pelos tribunais, devido sua eficiência no combate a morosidade do Poder Judiciário. Portanto, apesar do instituto, *à priori*, englobar somente especificidades de natureza processual civil, nada obsta a utilização do mesmo nas causas de natureza processual penal militar, uma vez que, conforme irá ser demonstrado, há a possibilidade por meio da analogia de aplicação do IRDR nas ações penais militares.

## 2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR): ASPECTOS PONTUAIS

Nesse capítulo inaugural, busca-se compreender o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), inovação introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil (CPC).

Precipuamente, procurando-se obter um conceito básico sobre o que venha a ser o IRDR, tem-se pela doutrina que é um mecanismo de processamento e julgamento feito pelos tribunais de segundo grau (tribunais de justiça e tribunais regionais), de inúmeros processos civis repetitivos e idênticos propostos em diversos juízos, varas e comarcas, sobre matéria unicamente de direito, quando houver risco de violação à isonomia entre litigantes e à segurança jurídica. (OLIVEIRA, 2016, p. 63).

Mormente o objetivo predominante do presente capítulo seja a apresentação dos principais aspectos do referido instituto, como suas origens e procedimentos, torna-se necessário anteriormente, delinear uma breve contextualização sobre a causa fundamental do seu surgimento: a litigiosidade em massa.

### 2.1 O problema da litigiosidade em massa

A substituição do trabalho artesanal pelo manufatureiro, potencializada pela Revolução Industrial, provocou, dentre outras, uma consequência marcante na história humana: a massificação das relações sociais e econômicas.

Nesse sentido, para a melhor compreensão do raciocínio que se pretende traçar, necessário se faz entender o conceito da palavra *massificação*. Para isso, primeiramente, cumpre-se esclarecer o óbvio: a sua derivação léxica à palavra *massa*, entendida instintivamente neste contexto, como *coletividade*, *grande maioria*. Entretanto, no cenário que pretende-se expor, a definição que mais se adapta no presente estudo é encontrada no Dicionário Michaelis de Língua Portuguesa (2015) da seguinte forma: “processo pelo qual os produtos de consumo, antes apenas possuídos pela elite, tornam-se acessíveis para toda a classe social”.

Portanto, depreende-se que a acessibilidade de recursos que originalmente pertenciam somente à burguesia, com a Revolução Industrial, passaram-se também

para o proletariado, por meio do processo de massificação das relações, ou seja, houve uma ampliação de direitos para a classe trabalhadora. Nessa perspectiva, Paula Aparecida Abi-Chahine cita os principais fatores no processo de massificação, *verbis*:

A Revolução Industrial potencializou o processo de massificação ao desenvolver tecnologia para a padronização de bens. Este fenômeno, agregado à industrialização, à produção de bens em série, à urbanização e ao capitalismo contribuíram para a realidade que, hodiernamente, se enxerga: direitos pertencentes a uma massa de pessoas. (ABI-CHAHINE, 2015, p. 15).

Importante destacar de igual modo, que o processo de massificação das relações sociais e econômicas gerou outra característica visível na sociedade durante e após a Revolução Industrial: o fenômeno da repetição. Uma clara retratação disso é a icônica cena do ator Charles Chaplin no filme *Tempos Modernos*, no qual após ser empregado para trabalhar como operário em uma fábrica, sofre um colapso nervoso causado pela repetição de movimentos na acelerada linha de montagem de uma máquina de alimentação, deixando-se assim, a produção no caos.

Dessa forma, se concluí que a partir daquela época até os dias atuais, o fenômeno da repetição, seja ela no âmbito laboral ou na vida cotidiana, tornou-se comum na sociedade, diante da necessidade de produção e distribuição de bens em escala, inerente ao sistema capitalista.

Ademais, considerando que este fenômeno tornou-se habitual no corpo social contemporâneo, seus reflexos também se transmitiram aos novos litígios, surgindo-se assim, as demandas repetitivas. Enfatizando tal acepção, Rogério Mollica (2010) explica que a presença da repetição em praticamente todos os setores da vida contemporânea produz uma verdadeira massificação das relações econômicas e sociais, refletindo-se assim, nos litígios surgidos no seu contexto, uma vez que, na medida em que uma similar relação de consumo se repete inúmeras vezes, eventual abusividade gerará danos e processos nessa mesma escala.

Assim, a partir desse cenário, emerge o ponto-chave do tópico em questão: os eventuais problemas da litigiosidade em massa. Sobre o assunto, Leonardo José Carneiro da Cunha (2009) pondera que o desenvolvimento do sistema de produção e distribuição de bens acarretou na incapacidade do Poder Judiciário em atender o

crecente número de processos que, na maioria das vezes, repetem situações pessoais idênticas, ocasionando a tramitação de um significativo número de ações coincidentes em suas razões e objetos de ajuizamento.

De outro modo, Paula Aparecida Abi-Chahine (2015) acrescenta que: “a sociedade de massa caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas e por suas próprias tensões internas, gerou um aumento na quantidade de litígios que ingressam no Judiciário.”.

Malgrado que esse problema gerou impacto a vários países da Europa, no Brasil não foi diferente. O reflexo disso se revela no atual panorama da litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, evidenciado pelos dados colhidos pelo informativo *Justiça em números 2019* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No fim do ano de 2018, o Poder Judiciário contabilizou 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9% estavam sobrestados, suspensos ou em arquivos provisórios aguardando alguma situação jurídica futura. Concluiu-se o relatório, portanto, que desconsiderando tais processos paralisados, tem-se em andamento cerca de 64,6 milhões de ações judiciais. (BRASIL, 2019, p.79).

Diante disto, indispensável citar brevemente, sem o objetivo de esgotamento das hipóteses, as possíveis causas que ocasionaram o presente cenário e para tanto, devido à amplitude do tema, analisar-se-á, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (CRFB/88).

Segundo Maria Cecília de Araujo Asperti (2014) “a amplitude dos direitos sociais e dos direitos de terceira geração positivados pela Constituição também foram fatores que contribuíram para um aumento do volume e da complexidade dos conflitos trazidos para o Judiciário.”.

Os direitos de terceira geração/dimensão citados acima são aqueles referentes aos Direitos de Fraternidade, no qual são dotados de um alto teor de humanismo e universalidade, não se destinando somente na proteção dos interesses individuais, coletivos ou momentâneos, mas sim, a temas de desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (SILVA, 2012, p.

4). Exemplificando tal assertiva, tem-se que o direito do consumidor pode ser considerado de terceira geração/dimensão e uma vez que tal área regula as relações de consumo, o número de demandas repetitivas nesta área é elevado, diante da precariedade dos serviços no Brasil.

Lado outro, Alexandre Grandi Mandelli aponta que o principal fato gerador para a alta litigiosidade foi a ampliação da acessibilidade à justiça, *litteris*:

O Brasil, assim como outros países, tem experienciado um processo de litígios judiciais. Observa-se que um dos grandes méritos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi trazer o acesso à justiça à realidade dos jurisdicionados brasileiros. Entretanto, esse ganho não 'saiu barato'. O amplo acesso ao judiciário, sem maiores restrições do ponto de vista do abuso do direito processual, acabou gerando a banalização do processo judicial. (MANDELLI, 2013, p. 99).

Como visto acima, infere-se que a banalização do processo judicial se mostra como uma possível consequência negativa da ampliação dos direitos e garantias fundamentais consolidada pela CRFB/88, notadamente no que concerne o acesso à justiça. Porém, verifica-se que, tratando do aumento da litigiosidade, a difusão dos mais variados serviços também se mostra como um potencial causa para o problema.

Exemplificando tal afirmação, cita-se o uso de smartphones no Brasil. A 30ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia de Informação nas Empresas, realizada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo constatou que no ano de 2019, havia cerca de 230 (duzentos e trinta) milhões de smartphones ativos no Brasil. Esse número demonstra que já há mais de um smartphone por habitante. (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2019).

Neste contexto, a consequência lógica do aumento da quantidade de serviços, provenientes da compra dos aparelhos, é o aumento de litígios, devido à péssima qualidade dos serviços, diante da alta demanda.

Outro ponto que merece destaque é a proliferação dos cursos de direito pelo Brasil. Maurício Gieseler faz duras críticas a respeito:

[...] o Brasil atingiu a absurda marca de 1670 faculdades de Direito. Trata-se do resultado de uma política de autorizações de novos



cursos completamente desenfreada, irresponsável e inconsequente, que foi amplamente estimulada pelos últimos governos. [...] A política educacional para o ensino jurídico privado no Brasil segue uma premissa bem simples: quanto mais instituições, melhor. A política educacional do MEC não guarda nenhuma preocupação com o mercado, com a economia e com a realidade. (GIESELER, 2019).

Diante disso, a relação entre a proliferação dos cursos de direito e a alta litigiosidade é simples: a grande quantidade de advogados que são lançados no mercado, alimentando-se como resultado, as demandas em massa.

As relações de causas e efeitos do problema da litigiosidade em massa são amplas e para uma compreensão mais detalhada, seriam necessárias profundas análises sobre o tema, o que foge do objeto de estudo do presente trabalho monográfico. Buscou-se, portanto, aqui, apresentar sinteticamente os principais aspectos do problema da alta litigiosidade, tendo em vista sua relevância para o surgimento do IRDR, sem, por óbvio, esgotar o tema.

## 2.2 Origens do instituto

Como explanado anteriormente, a litigiosidade repetitiva não é uma realidade exclusiva no cenário jurídico brasileiro. No direito estrangeiro, diversos mecanismos processuais foram e vêm sendo desenvolvidos para o contingenciamento desse problema. Frente a isso, destacam-se as principais técnicas que serviram como modelo para a introdução do IRDR no ordenamento jurídico pátrio.

Inicialmente, considera-se o instituto alemão do *Musterverfahren*, cuja tradução é “Procedimento-Modelo”, como a principal fonte do IRDR no sistema processual brasileiro. Gláucio Maciel Gonçalves e Victor Barbosa Dutra (2015) enfatizam que: “conforme reconhecido pela própria Comissão responsável pelo Anteprojeto, o incidente inspirou-se em instituto alemão conhecido como *Musterverfahren*”. Corroborando nesse sentido, um breve apontamento da exposição de motivos para a elaboração do novo CPC, sancionado pela Lei 13,105/2015:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que

contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. (BRASIL, 2015).

Outrossim, pondera ainda os autores supramencionados que: “na Alemanha, antes mesmo da criação do *Musterverfahren*, já existia instituto similar no processo judicial-administrativo (*Musterprozess*, previsto no art. 93a da *Venwaltungsgerichtsordnung – VwGO*)”.

Nesse sentido, cumpre-se fazer uma breve contextualização sobre o surgimento da técnica alemã, visto que houve um novo *Musterverfahren* (Procedimento-Modelo) em 2005. Na Alemanha, entre as décadas de 1960 a 1980, houve um grande número de objeções contra projetos estatais desenvolvidos, como por exemplo, as usinas nucleares e a instalação ou expansão de aeroportos. Diante de 5.724 reclamações, o Tribunal Administrativo de Munique decidiu inovar, selecionando 30 casos considerados representativos (modelo) da controvérsia, suspendendo os restantes até o julgamento destes *Musterverfahren* (procedimentos-modelo), cuja solução se estendeu e foram aplicados a todos os casos paralisados. Na época, a iniciativa do Tribunal de Munique gerou grandes discussões jurídicas sobre sua constitucionalidade, diante da falta de previsão no Estatuto da Justiça Administrativa (*Verwaltungsgerichtsordnung*). No entanto, a Corte Constitucional (*Bundesverfassungsgericht*) decidiu, em 1980, pela constitucionalidade da prática estabelecida. Como consequência, o legislador alemão editou uma nova versão do Estatuto da Justiça Administrativa em 1991, incorporando dispositivos, dentre os quais tinha a previsão do *Musterverfahren* no parágrafo 93<sup>a</sup>. (MENDES; TEMER, 2015, p. 285).

Contudo, em 2005, na lei denominada *Kapitalanleger-Musterverfahrenengesetz*, abreviada como *KapMuG* (Lei sobre o Procedimento-Modelo nos conflitos jurídicos do mercado de capital), há a criação de uma nova versão do *Musterverfahren*, tendo sua vigência temporária prorrogada, inicialmente, até 2012 e em seguida, até 2020. (MENDES; TEMER, 2015, p. 286)

Sobre os objetivos do instituto alemão, Antônio do Passo Cabral aponta que:

O escopo do Procedimento-Modelo é estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das

ações coletivas de tipo representativo. Objetiva-se o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas, com um espectro de abrangência subjetivo para além das partes. A finalidade do procedimento é fixar posicionamento sobre supostos fáticos ou jurídicos de pretensões repetitivas. (CABRAL, 2007, p. 123).

Verifica-se, desse modo, que o procedimento visava preponderantemente analisar as questões práticas das demandas repetitivas, ou seja, dos pressupostos fáticos e jurídicos idênticos, esquivando-se, assim, de teorias e entraves subjetivos de cada caso.

Por sua vez, a respeito do procedimento em si, Raphaele Costa Carvalho sustenta que:

O procedimento-modelo consiste em incidente interlocutório e não em ação autônoma. Além disso, a ideia em seu bojo é a de estabelecer, a partir do julgamento de um processo modelo, um padrão decisório, segundo o qual os demais casos que versem sobre a mesma matéria serão julgados. (CARVALHO, 2015, p. 7).

As diligências e o julgamento do *Musterverfahren* se davam nos próprios autos da demanda principal, consistindo-se, portanto, em incidente interlocutório. Ademais, cumpre ressaltar que conforme visto acima, a decisão fixada gera um precedente obrigatório para todos os demais casos sobre a mesma matéria.

Por último, sendo mais específico, Dierle Nunes acrescenta:

O KapMuG engendrou procedimento que compreende três fases distintas: 1) eleição da causa representante; 2) processamento da demanda perante o tribunal, com realização de audiências, produção de provas, e decisão resolvendo as questões de fato e de direito envolvidas na controvérsia; 3) julgamento posterior de todas as outras causas, sobrestadas em primeira instância, que serão decididas com base na decisão-modelo prolatada pelo tribunal estadual. (NUNES, 2015).

Dessa maneira, vislumbra-se que embora seja o modelo alemão a grande inspiração dos processualistas brasileiros na introdução do IRDR, não houve uma adesão total as regras originais do *Musterverfahren*.

Nessa perspectiva, Baltazar José Vasconcelos Rodrigues (2011) considera cinco grandes diferenças entre os dois institutos: a) especialidade do tema; b) tempo de vigência; c) requisito formal de admissão; d) objeto do incidente; e) amplitude do

contraditório. Entretanto, devido ao momento de elaboração do artigo científico utilizado como fonte – período de discussões e debates da elaboração do novo CPC, para fins do presente trabalho, houve a supressão do ponto “c” e “e”.

Para o autor, a primeira grande diferença é a especialidade do tema. O modelo alemão autoriza a resolução das demandas repetitivas somente no que concerne o mercado de capitais, já no modelo brasileiro, não há qualquer limitação temática específica.

A segunda grande diferença se molda no tempo de vigência da decisão modelo. O *Musterverfahren*, conforme aduz Baltazar José Vasconcelos Rodrigues (2011) prevê uma vigência temporária de cinco anos, por sua vez, o IRDR, disposto no CPC de 2015, não traz qualquer limitação temporária igual a esta.

A terceira grande diferença reside no objeto do incidente. Segundo o mesmo autor, a lei alemã autoriza a análise de fatos, conjuntamente com questões de direito. Lado outro, a legislação nacional examina somente questões unicamente de direito, ou seja, verificação de teses jurídicas conflituosas.

Desse modo, pode-se perceber que os processualistas responsáveis pela elaboração do novo CPC de 2015 divergiram em características importantes do modelo alemão, adaptando-se assim, à realidade brasileira. Todavia, sua essência é a mesma: o uso de um procedimento modelo, que no Brasil é chamado de “processo paradigma”, para o julgamento de várias demandas repetitivas.

Outro mecanismo de resolução de demandas repetitivas que se mostra como fonte inspiradora para a criação do IRDR é o *Group Litigation Order – GLO* (tradução livre: ordens de litígio em grupo) surgido no ordenamento jurídico inglês e considerado, atualmente, o seu principal instrumento para o tratamento de litígios com múltiplas partes.

Monise de Souza Lima (2018) aponta que na Inglaterra da década de 90 “aqueles que enfrentavam a aventura judicial, precisavam lidar com a morosidade, o alto custo, complicações e uma imensidão de incertezas. Surgiu, então, para os ingleses a necessidade de estabelecer uma nova regulamentação para as demandas coletivas”.

Diante disso, com o objetivo de resolver a questão, há a criação do *Group Litigation Order – GLO*. “Em maio de 2000, com a emenda ao código de processo inglês ou *Civil Procedure Rules – CPR* foi criado este instituto para regulamentar as ações em âmbito coletivo, ainda que não seja propriamente dita uma ação realmente coletiva.” (LEMOS, 2019, p. 51).

Sobre as principais características do instituto inglês, transcreve-se o entendimento de Marcos de Araújo Cavalcanti:

*A Rule 19:10 da Civil Procedure Rules - CPR define as group litigation orders (GLO) (ordens de litígio em grupo) como uma determinação (ordem) conferida nos termos da Rule 19:11, por meio da qual se estabelece um gerenciamento (case management) coletivo de demandas que versam sobre questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito, denominadas ‘questões de ordem de litígio em grupo’ (GLO issues). Ou seja, quando o tribunal identificar a real ou potencial multiplicidade de demandas, deve conceder uma ordem de litígio em grupo (GLO), determinando o processamento e o gerenciamento coletivo das ações individuais que versam sobre ‘questões de ordem de litígio em grupo’ (GLO issues). Trata-se, portanto, de decisão judicial que instaura uma espécie de incidente de resolução coletiva de conflitos de massa. (CAVALCANTI, 2015, p. 350).*

Ademais, assim como exposto no procedimento alemão, o IRDR também registra diferenças em relação ao procedimento inglês. Nesse sentido, Hélio de Melo Mosimann e Rodrigo de Assis Horn expõe que:

*Uma das principais características (entre as diversas) que difere as GLO do IRDR é a que condiciona a aplicação da tese definida pelo incidente somente aos processos que se encontram previamente registrados, por iniciativa da parte (opt in), no group register (registro em grupo). O tribunal poderá, no entanto, estender os efeitos dessa decisão aos casos semelhantes posteriormente registrados. No Brasil, [...] o IRDR não possui, como requisito para a extensão dos efeitos da tese, o prévio registro. (MOSIMANN; HORN, 2016, p. 15-16).*

Como será visto adiante, o IRDR após o juízo de admissibilidade, será amplamente divulgado, conferindo-se assim, sua publicidade a todos os processos que versem sobre a mesma matéria, o que por sua vez, não se constata no *GLO*, uma vez que neste há a necessidade de registro prévio das demandas que serão atingidas com o julgamento e a sua extensão só se dá por decisão do tribunal.

Ademais, acerca da eficiência do instituto inglês, os autores supracitados ainda afirmam que:

Como o instrumento de gerenciamento de demandas repetitivas, pode-se dizer que o sistema inglês é um sucesso, pois chega-se a acordo ou profere-se decisão em cerca de metade de tempo de uma demanda normal, além de impactar positivamente em considerável redução de números de processos. (MOSIMANN; HORN, 2016, p. 16).

Por fim, ainda merece destaque, algumas das principais técnicas processuais que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais no ordenamento jurídico do Brasil, nas quais também possuem a finalidade de uniformizar a jurisprudência e assim, levar segurança jurídica as decisões judiciais.

Nesse diapasão, citam-se, primeiramente, as súmulas vinculantes, mecanismo introduzido no direito brasileiro através da Emenda Constitucional (EC) n. 45 de 2004, comumente chamada de “Reforma do Judiciário” e consiste em um enunciado, elaborado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, após frequentes decisões sobre matéria constitucional, firma posicionamento sobre determinado tema, o qual possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (ABI-CHAHINE, 2015, p. 53).

Em consonância com o disposto acima, tem-se o artigo 103-A da CRFB/88, cuja transcrição do caput e do §1º passa-se a expor, *ipsis litteris*:

Art. 103-A – O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º - A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (BRASIL, 2015).

Constata-se, assim, que as súmulas vinculantes possuem uma nítida finalidade de uniformização de teses sobre inúmeros assuntos jurídicos e, principalmente, no preenchimento de lacunas legais. Como exemplo, cita-se a súmula vinculante n. 13, no qual veda o nepotismo na Administração Pública. Verifica-se que a edição da súmula em questão teve como pressuposto diversas controvérsias jurídicas geradas por uma omissão na lei sobre o tema.

De outra forma, no exame do artigo mencionado, Glauco Salomão Leite concluiu que existem quatro requisitos para a criação de uma súmula vinculante:

Pode-se arrolar os seguintes requisitos cumulativos para a criação de uma súmula vinculante: a) deve haver controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública; b) essa controvérsia precisa acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica; c) o Supremo Tribunal Federal deve proferir reiteradas decisões sobre matéria constitucional [...]; d) anuência de pelo menos dois terços dos membros desse Tribunal. (LEITE, 2007, p. 15).

Sendo assim, a preocupação que as súmulas vinculantes propõem no sentido de evitar a “grave insegurança jurídica” e a “relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” muito se coincide, conforme se verá adiante, com os requisitos para a instauração do IRDR, aferindo-se, portanto, que, embora sejam técnicas distintas, seus objetivos são iguais.

Outra técnica processual do direito brasileiro introduzida também pela EC n. 45/04 que se mostra semelhante às características do IRDR é a repercussão geral. Sobre o tema, insurge o artigo 102, III, §3º, CRFB/88, *verbis*:

Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]

§3º - No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da Lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL, 1988).

Da simples leitura do referido dispositivo, não há como definir qual a conceituação do termo “repercussão geral”, o que André Brawerman (2007) considera como um critério vago e indeterminado.

Assim, na solução de tal lacuna, para a compreensão da repercussão geral, necessário se faz observar os seguintes requisitos exemplificativos: i) um tema que cause grande número de processos; ii) um assunto significativo; iii) que seja socialmente relevante; iv) que transcenda as partes processuais envolvidas na controvérsia; v) que tenha repercussão na ordem jurídica ou política. Ou ainda, as causas que envolvam: a) aspectos econômicos; b) temas debatidos, mas com divergências e decisões contraditórias; c) assuntos relacionados a causas pendentes de julgamento no STF. (TAVARES, 2005, p. 101).

Noutro giro, tem-se que a repercussão geral é um requisito obrigatório para a admissibilidade do Recurso Extraordinário (RE). Terá que se demonstrar a importância que o julgamento incidirá para outros casos semelhantes, no qual terá efeito vinculativo. Neste sentido, o artigo 1.035 do CPC dispõe que “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.” (BRASIL, 2015).

Ademais, urge salientar que, conforme visto acima, o reconhecimento da repercussão geral só se dá pelo STF, tribunal responsável por julgar as matérias em RE, ou seja, a fixação da tese julgada repercute no plano federal. Entretanto, analisando-se de forma analógica, a decisão que for prolatada no IRDR, no âmbito dos tribunais estaduais, irá gerar também uma “repercussão geral” – repisa-se, em âmbito estadual – uma vez que gera um precedente futuro nas controvérsias de mesmo objeto. Isso, novamente, reforça o princípio da isonomia e segurança jurídica que a CRFB/88 consagra em diversos dispositivos do seu texto.

Reitera-se ainda, por fim, que o objetivo aqui é evidenciar as principais características de algumas técnicas processuais do direito brasileiro que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais no qual, de alguma forma, mostram-se semelhantes ao IRDR, notadamente no que tange a homenagear o princípio da segurança jurídica e a isonomia, portanto, não tendo o presente



trabalho o escopo de discorrer longamente sobre cada uma delas, tampouco sobre as demais.

### 2.3 Procedimentos do instituto

O novo CPC de 2015, conforme demonstrado na Exposição de Motivos, é um código com o “potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.” (BRASIL, 2015). Frente a isso, introduziu-se o IRDR como uma das ferramentas para mais conferir maior celeridade e justiça no sistema processual brasileiro, com sua regulamentação prevista nos artigos 976 a 987.

O artigo 976, incisos I, II e §4º do CPC prevê simultaneamente quatro situações para que seja cabível a instauração do instituto, ou seja, os pressupostos de admissibilidade do IRDR. São elas: a) efetiva repetição de processos; b) controvérsias sobre a mesma questão de direito; c) o risco de ofensa a isonomia e à segurança jurídica e d) a vedação quando houver pendência de tese a ser firmada nos tribunais superiores.

Concomitantemente, conforme ainda se extrai do artigo 978, parágrafo único, há a necessidade da existência de processo pendente no tribunal, seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, ou seja, o incidente não é um processo autônomo, dependendo-se, portanto, de uma demanda originária. (BRASIL, 2015).

Sobre a efetiva repetição de processos (art. 976, inciso I, parte inicial), Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer salientam que:

Como é natural a esse tipo de mecanismo de solução de processos repetitivos, a instauração do IRDR justifica-se apenas quando a multiplicidade de litígios sobre questões comuns puder levar a um estado de incerteza jurídica sobre como deva ser a uniforme solução da controvérsia. Lembramos ainda que, se não houver repetição, mas mesmo assim a questão for relevante em apenas um ou poucos processos, é cabível o Incidente de Assunção de Competência. Assim, de um lado, deve haver efetiva repetição de causas veiculando a questão comum. Não basta mera alegação, deve ser comprovada a multiplicidade de processos discutindo um mesmo tema. (CABRAL; CRAMER, 2015, p. 1.421/1.422).

Por outro lado, insurge o questionamento acerca da quantidade de litígios idênticos que se é necessário para o cabimento do IRDR. Em resposta, a doutrina afirma que “não há um número mágico ou indicação cartesiana, cabendo à doutrina e à jurisprudência balizar a aplicação do incidente pela construção de parâmetros.” (CABRAL; CRAMER, 2015, p. 1.422).

Ademais, conforme ensina Renato Dresch e Pedro Augusto Silveira Freitas (2017) “inadmite-se a instauração de IRDR preventivo, não sendo suficiente a existência de potencial repetição de processos”. A ideia do IRDR preventivo é aquela no qual pressupõe uma hipótese, a imaginação de um potencial multiplicidade de processos idênticos e não uma concreção da realidade, sendo, por esse motivo, inadmissível.

A segunda situação para o cabimento (art. 976, inciso I, parte final) é a limitação do instituto, no qual há somente a possibilidade de solucionar controvérsias sobre questões unicamente de direito. Nesse passo, indispensável traçar uma diferenciação sobre questões de fato e questões de direito. Cristiano Quinaia afirma que:

Na contestação, o réu deve se desincumbir das provas e dos questionamentos jurídicos. Por exemplo, se o autor alega na inicial que determinada relação contratual inexistente, na contestação o réu deve fazer prova da existência do contrato bem como discutir eventual prescrição que acometa a pretensão.

A primeira é uma questão de fato, e a segunda, uma questão jurídica. Para decidir a primeira, o magistrado desce à prova, analisa a concretude dos acontecimentos na vida dos envolvidos; já a prescrição depende de interpretação do magistrado quanto ao prazo aplicável à espécie. (QUINAIA, 2018).

Depreende-se do autor, portanto, que as questões de fato, como a própria palavra sugere, dizem respeito à veracidade ou falsidade dos fatos alegados e exige a produção de prova, e por outro lado, as questões de direito está ligado à aplicação das normas jurídicas na situação em apreço.

Como foi observado, no IRDR só se discute controvérsias sobre questões de direito, as teses jurídicas repetitivas, ou seja, se existir uma multiplicidade de processos com questões de fato diferentes, mas que não possui o condão de diferir o direito questionado, se configurada o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – a

terceira situação que se verá adiante -, há a possibilidade de instauração do instituto.

Nesse sentido, Renato Luís Dresch e Pedro Augusto Silveira Freitas:

O objeto do IRDR, conforme explicita o texto legal, deve versar sobre matéria exclusivamente de direito – quaestiones iuris -, com exclusão daquelas que envolvam a análise de fatos – quaestiones facti. A diversidade dos fatos capaz de afastar a instauração do incidente a que o texto legal faz alusão é aquela suficiente para influenciar, de modo diversificado e casuístico, a aplicação do direito ao caso concreto, de forma singularizada. (DRESCH; FREITAS, 2017, p. 4).

A terceira situação para o cabimento do IRDR (art. 976, inciso II) é o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A isonomia e a segurança jurídica no IRDR estão intrinsecamente ligadas, pois o tratamento isonômico no julgamento das demandas repetitivas gera, como consequência, a segurança jurídica, evitando-se assim, decisões conflituosas.

Para Artur César de Souza (2015) “a sociedade não se satisfaz mais com o conflito de decisões diante da mesma questão jurídica, pois o favorecimento de uns em prejuízo de outros demonstra a inconsistência das decisões judiciais e a falta de bom senso de justiça”.

Desse modo, infere-se e destaca-se que para que haja o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve haver a presença de decisões conflituosas. Corroborando nesta acepção, Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Para que possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica. Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, não há risco à isonomia, nem à segurança jurídica. Deve, enfim, haver comprovação de divergência apta a gerar o IRDR: o tribunal está a processar recursos ou remessas necessárias relativos a sentenças proferidas em sentidos divergentes, com risco à isonomia e à segurança jurídica. (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 627).

Sobre a previsibilidade que a técnica processual traz, Leonardo José Carneiro da Cunha acrescenta que:

A segurança jurídica pode ser encarada como: a) a manutenção do ‘status quo’, sem possibilidade de alterar a situação já consolidada; b) garantia de previsibilidade, permitindo que as pessoas possam

se planejar e se organizar, levando em conta as possíveis decisões a serem tomadas em casos concretos pelos juízes e tribunais. (CUNHA, 2010, p. 138).

Por último, tem-se o §4º do artigo 976 do CPC no qual veda a instauração do IRDR quando houver pendência de tese a ser firmada nos tribunais superiores. A vedação evidencia o caráter subsidiário do instituto, uma vez que, por determinação constitucional, a atuação do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é preponderante em relação aos tribunais estaduais e regionais.

Acerca do assunto, Daniel Carneiro Machado afirma que:

Trata-se de medida que confere coerência ao sistema processual já que nessa hipótese, a definição de tese jurídica caberá ao tribunal superior, cuja atribuição para uniformização da interpretação jurídica é prevista na própria Constituição da República. Como é cediço o julgamento do tribunal superior surtirá efeitos sobre todos os órgãos do Poder Judiciário, tendo primazia sobre as interpretações dos tribunais locais, de modo que a instauração do IRDR seria inócua. (MACHADO, 2016, p. 98).

Superada as situações de cabimento, passa-se para o exame dos legitimados necessários a instauração do IRDR e para tanto, cita-se o artigo 977 do CPC:

Art. 977 – O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único – O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. (BRASIL, 2015).

A atuação dos sujeitos acima se molda para atender o interesse público voltado a uniformização da interpretação de determinada questão de direito repetitiva e não na defesa de um direito subjetivo próprio ou na defesa de direito subjetivo de terceiro (MACHADO, 2016). Ratifica essa afirmativa, o fato que, conforme visto o próprio juiz ou relator tem a legitimidade para a instauração do instituto.

Luiz Henrique Volpe Camargo (2014) entende ainda que “o juiz de 1º grau, por sua função, tem mais facilidade em considerar a multiplicação de processos com a

mesma questão jurídica, pois, é a ele que as demandas de variados autores, muitas vezes representados por diferentes advogados, é dirigida”.

Em relação à competência para o julgamento, o artigo 978, *caput*, dispõe que caberá ao órgão colegiado designado pelo regimento interno dentre aqueles órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência. (BRASIL, 2015).

Desse modo, conforme Daniel Carneiro Machado (2016) “caberá a cada tribunal definir, em seu regimento interno, o órgão colegiado competente para o processamento e julgamento do IRDR. A única exigência legal é que o órgão escolhido esteja dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o julgamento dos IRDR’s ocorre pela 1ª e 2ª Seção Cível.

Passa-se agora, para o exame do processamento do IRDR. Após os legitimados peticionarem o incidente processual, haverá, por certo, o registro, a distribuição e autuação no tribunal, por determinação do respectivo presidente. Quando o incidente for suscitado em processo que já tramita pelo tribunal, seu processamento dar-se-á dentro dos próprios autos, a exemplo do que se passa com os embargos de declaração e o agravo interno. (THEODORO JR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015, p. 741-742).

Entretanto, segundo Daniel Carneiro Machado (2016) “tal posição não é a mais adequada à tramitação do incidente processual e à sua natureza jurídica, haja vista a autonomia processual do novel instituto e o grande risco de tumulto processual”.

Vislumbra-se no segundo argumento uma razão maior, pois apesar do IRDR ter como pressuposto um processo originário, seu processamento com as respectivas diligências e julgamentos são específicas e, portanto, sua divisão em autos apartados é essencial para uma maior organização processual, e ainda, por não trazer prejuízo às partes.

Assim, distribuído o incidente ao relator sorteado em autos apartados, segundo o artigo 979 do CPC, será conferida a mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no CNJ. Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves pondera que:

A ampla divulgação tanto da instauração como do julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas tem várias funções.

Como o incidente, desde que admitido, tem como efeito a suspensão dos processos submetidos à competência do tribunal que versem sobre a mesma matéria jurídica, a manutenção do cadastro se prestará a auxiliar as partes e o juízo na identificação dos processos a serem suspensos. Para tanto, é preciso ter acesso não só a informação de existência do incidente, mas também ao seu conteúdo.

A publicidade do julgamento é importante para que a sua eficácia vinculante seja a mais ampla e completa possível. (NEVES, 2018, p. 1.502).

Extraia-se da citação acima que a ampla publicidade do incidente se dá em dois momentos: no início, com a instauração, para que assim os interessados tenham conhecimento da existência do IRDR e conseqüentemente haja a paralisação dos demais processos que versarem sobre a mesma matéria e no final, com o julgamento, para então, comunicar as partes dos processos paralisados a fixação da tese que será vinculada.

Ademais, cabe salientar que o prazo de tramitação do IRDR, conforme o artigo 980 será de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, exceto os processos que envolva réu preso e os pedidos de habeas corpus. (BRASIL, 2015). O prazo “relativamente” curto para a tramitação se justifica para que não haja prejuízo às partes nos processos paralisados devido à morosidade do judiciário. O parágrafo único do artigo mencionado confirma tal assertiva.

A seguir, proceder-se-á ao juízo de admissibilidade. Nesse momento, verificará se os pressupostos contidos no artigo 976 estão presentes. Vale frisar ainda que, tal juízo é feito de forma colegiada, não podendo o relator decidir monocraticamente. Nesse sentido é a interpretação externada por Cássio Scarpinella Bueno (2015) no qual, “cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.

Em seguida, admitido o incidente, o relator deverá providenciar as diligências previstas no artigo 982 do CPC, quais sejam:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. (BRASIL, 2015).

A suspensão dos processos pendentes se mostra importante tanto para que não haja decisão conflitante com a que for proferida no IRDR, quanto para evitar o gasto desnecessário de força intelectual para se definir a matéria de direito, correndo-se o risco de não prevalecer diante do incidente instaurado no tribunal. (SOUZA, 2015, p. 155).

A requisição de informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente se reflete em ofícios endereçados aos juízes de 1º grau para que os mesmos prestem informações.

Por fim, a intimação do Ministério Público (MP) é necessária tendo em vista seu papel como *custos legis*.

Acerca do processamento, a última diligência evidenciada no código está contida no artigo 983, no qual dispõe que o relator deverá ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia de direito.

Nesse sentido, destaca-se o papel de protagonismo que as partes do processo paradigma, ou seja, do processo originário, têm na condução do procedimento do IRDR. O (s) autor (es) e o réu (s) é (são) de fundamental importância nos debates, no acompanhamento técnico jurídico da demanda, uma vez que estão representando não só seus interesses como em uma causa comum, mas sim, de uma quantidade grande de pessoas que serão afetadas com a futura decisão prolatada. (MACHADO, 2016, p. 123).

Com efeito, conforme esculpido no artigo 506 do CPC, o julgamento proferido não pode prejudicar terceiros, que dele não participaram. “Assim, seja como partes ou terceiros interessados, todos os litigantes afetados possuem o direito constitucional de se manifestarem no IRDR, para influenciar o convencimento do órgão julgador,

que definirá a tese jurídica aplicada a todos os processos sobrestados” (MACHADO, 2016, p. 125).

Portanto, nesse momento, insurge a figura dos “*amicus curiae*” ou “amigo da corte”. Buscando-se uma definição tem-se que:

Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por partes de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atua apenas como interessados na causa. (GLOSSÁRIO JURÍDICO, 2016).

Impera ressaltar ainda, conforme ensina o artigo 138 do CPC, a intervenção do *amicus curiae* pressupõe a observância de alguns requisitos que será apreciado pelo juiz ou relator, tais como: a) a relevância da matéria; b) a especificidade do tema objeto da demanda; ou c) a repercussão social da controvérsia. (BRASIL, 2015).

Daniel Carneiro Machado afirma que:

[...] se a intervenção do *amicus curiae* é uma necessidade do regime democrático de direito e um imperativo na solução dos temas repetitivos e de interesse público, afigura-se corolário do devido processo legal permiti-lo manifestar-se no processo objetivo das mais variadas formas, seja por escrito, seja oralmente, com amplos e irrestritos poderes processuais. (MACHADO, 2016, p. 127).

Vislumbra-se, desse modo, o relevante papel do *amicus curiae* no processamento do incidente.

O parágrafo primeiro do artigo 983 ainda enfatiza que “para instruir o incidente, o relator designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”. (BRASIL, 2015). Esse dispositivo deixa ainda mais claro a grande preocupação que o legislador processualista traz em conferir a maior publicidade e contraditório possível no IRDR. Exemplificando tal assertiva, o Segundo Cartório de Feitos Especiais do TJMG, setor responsável na tramitação do IRDR no Estado de Minas Gerais, por determinação dos relatores, fixa diversas intimações por edital no saguão do tribunal, informando aos interessados, sobre a existência do IRDR e de audiências públicas sobre o assunto *in judice*.



Por fim, depois de concluídas todas as diligências de instrução, respeitadas, por óbvio, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, proceder-se-á o julgamento do incidente. Sobre o assunto, o artigo 984 do CPC dispõe que:

Art. 984 – No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. (BRASIL, 2015)

Conforme visto, no processamento do incidente há duas sessões: a primeira, para o juízo de admissibilidade e a segunda, para o juízo de mérito, no qual fixará a tese jurídica.

Começar-se-á o julgamento com o relator expondo o objeto do incidente, as principais diligências realizadas, ou seja, será feita a leitura do relatório com os determinados fatos processuais. Em seguida, haverá as sustentações orais, a princípio, pelo (s) autor (es), réu (s) e Ministério Público pelo tempo de trinta minutos cada.

Posteriormente, continuará as sustentações orais, porém, agora, pelos interessados, inclusive o *amicus curiae*, pelo tempo também de trinta minutos, entretanto tempo este, que será dividido pela quantidade de interessados, conforme ensina a alínea b, inciso II do artigo 984 do CPC.

Por último, consoante o parágrafo segundo do artigo em questão, haverá a deliberação do mérito pelos desembargadores, sendo indispensável, a abrangência de todos os fundamentos concernentes à tese jurídica que será fixada, seja favorável ou contrária. (BRASIL, 2015).

Nas palavras de Luiz Norton Batista Matos (2015), “incumbe ao órgão competente evitar o julgamento superficial, incompleto, que possibilita aos órgãos jurisdicionais subordinados deixar de aplicar o precedente em vários casos concretos pelo fato de

apresentarem argumentos não decididos”. Tal afirmativa concretiza os elementos indispensáveis da sentença/acórdão.

Quanto aos efeitos do julgamento do IRDR, estes estão previstos no artigo 985 do CPC e se subdividem imperativamente de duas formas:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do artigo 986. (BRASIL, 2015).

Verifica-se do dispositivo acima que, os efeitos do julgamento do IRDR possuem eficácia *erga omnes* e vinculantes, atingindo tanto os processos passados, quanto, os futuros. Daniel Carneiro Machado ainda acrescenta outra eficácia, a saber:

O julgamento do IRDR tem efeitos gerais *pro et contra*, ou seja, vincula os envolvidos (partes do processo modelo, dos suspensos e dos futuros, assim como os intervenientes) tanto se favorável, quanto se desfavorável, sem a possibilidade de que as partes dos processos suspensos possam pedir a sua exclusão da aplicação da tese que vier a ser firmada. (MACHADO, 2016, p. 138).

Diante de todo o exposto, buscaram-se nesse capítulo introdutório, apresentar uma noção básica, os aspectos pontuais do IRDR, ressaltando desse modo, que, diante da amplitude do tema, foge do escopo do presente trabalho monográfico tecer informações minuciosas a respeito do incidente.

### **3 A ANALOGIA COMO FORMA DE INTERDISCIPLINARIDADE E COMUNICAÇÃO ENTRE AS NORMAS DO CPC NO DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR**

Conforme visto anteriormente, o IRDR é um mecanismo que moderniza o sistema processual civil brasileiro, garantindo em síntese, isonomia, segurança jurídica e celeridade no julgamento das demandas repetitivas, no qual, diante da alta litigiosidade, está cada vez mais comum.

Nessa perspectiva, tendo em vista que o incidente foi amplamente adotado pelos tribunais e sua aplicação se estendeu inclusive a outras áreas, como trabalhista, tributária, penal, etc., insurge a assertiva acerca da importância da

interdisciplinaridade entre os diferentes ramos do Direito, ou seja, as comunicações normativas existentes entre áreas distintas.

Zimiani e Hoepfner (2008, p. 104) entendem que o desenvolvimento do ensino do Direito de forma interdisciplinar, em substituição ao dogmático produz um conhecimento crítico ao fenômeno jurídico, habilitando-se, assim, o raciocínio adequado à aplicação do Direito à realidade social. Dissertam ainda os autores, que, a capacidade dos operadores do Direito em manejar a ordem jurídica em uma esfera interdisciplinar contribui de maneira mais ampla para a justiça, além de fragmentar o ensino jurídico clássico.

O ordenamento jurídico brasileiro é unitário, ou seja, de modo geral, não há impeditivos que restrinjam a comunicação entre seus diferentes ramos. Desse modo, diante das rápidas mudanças sociais, nenhuma norma deve ser considerada isolada em face das demais, sob pena de engessar o Direito brasileiro, frustrando-se as legítimas expectativas dos jurisdicionados de obter a devida resposta aos seus problemas. (MIRANDA, 2018).

Sabendo-se que o Direito no Brasil não é estanque, a interdisciplinaridade emerge e torna-se indispensável sua compreensão. Para Clarissa Corrêa Fortes (2009, p. 7) o termo significa “compreender, entender as partes de ligação entre as diferentes áreas de conhecimento, unindo-se para transpor algo inovador, abrir sabedorias, resgatar possibilidades e ultrapassar o pensar fragmentado.”. A interdisciplinaridade, assim, tem como escopo traçar uma ligação entre áreas diferentes procurando-se obter uma nova perspectiva, uma nova maneira de pensar. Em outra acepção semelhante, Heloísa Luck dispõe que:

Interdisciplinaridade é o processo que envolve a integração e engajamento de educadores, num trabalho conjunto, de interação das disciplinas do currículo escolar entre si e com a realidade, de modo a superar a fragmentação do ensino, objetivando a formação integral dos alunos, afim de que possam exercer criticamente a cidadania, mediante uma visão global de mundo e ser capazes de enfrentar os problemas complexos, amplos e globais da realidade atual. (LUCK, 2003, p. 64).

Diante disso, a interdisciplinaridade no ambiente educacional tem se mostrado uma ferramenta valiosa na busca de um ensino cada vez mais completo e de qualidade e no âmbito do Direito, não é diferente.

Nesse sentido, busca-se neste capítulo, entender como a interdisciplinaridade e a comunicação entre a aplicação das normas do CPC no Direito Processual Penal Militar se daria e, para responder tal questionamento, imprescindível colocar como o principal fator, o estudo da analogia.

*A priori*, a analogia se justifica, pois o Código de Processo Penal Militar (CPPM) foi publicado em 1969 e desde sua entrada em vigor até os dias atuais, conforme será visto em capítulo próprio, houve poucas alterações normativas. Nessa premissa, vislumbra-se que não há nenhuma técnica processual igual ou semelhante ao IRDR, deixando-se assim, o ordenamento processual castrense dissociado com a realidade processual atual, marcada pela celeridade, segurança jurídica e isonomia nas decisões judiciais.

*A posteriori*, pois tem-se a analogia fortemente consolidada no ordenamento jurídico pátrio. A título de exemplo, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) há a disposição no artigo 4º em que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”. (BRASIL, 1942).

Por conseguinte, quanto ao questionamento sobre a possibilidade da utilização da analogia no CPPM, cumpre dizer que a resposta é positiva. O artigo 3º, do CPPM, no qual dispõe acerca do suprimento de casos omissos, autoriza, por meio da alínea “e”, a aplicação da analogia.

Entretanto, especificamente sobre a aplicação analógica das normas do Direito Processual Civil no Direito Processual Penal Militar, necessário delinear um contraponto. O artigo 15, do CPC, dispõe que: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. (BRASIL, 2015).

Conforme se lê da redação do dispositivo acima, não há a menção da aplicação do CPC nos códigos processuais penais, sobretudo o militar, inferindo-se mediante uma

interpretação literal, o entendimento de que em um primeiro momento, o legislador não quis que o CPC se repercutisse na legislação processual penal, inclusive a castrense.

Contudo, César Ricardo Miranda (2018, p. 5) afirma que tal entendimento não se prospera, pois o CPC foi forjado com normas a fim de se adequar o Direito Processual Pátrio aos princípios e diretrizes do Estado Democrático de Direito, bem como às novas necessidades da sociedade, em constante e célere desenvolvimento.

Urge ressaltar nessa perspectiva, que, se por um lado o novo CPC trouxe normas a serem aplicadas somente no campo do Processo Civil brasileiro, por outro lado, tais normas transcendem a esfera processual civil, porquanto, embora dispostas no atual CPC, derivam diretamente da CRFB/88, estabelecendo-se dessa maneira, verdadeiros modelos a serem aplicados nos demais ramos processuais. (MIRANDA, 2018, p. 5).

Acrescenta-se ainda nessa lógica, as lições de Douglas Fischer, *verbis*:

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2015, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, referido Código não carrou para o ordenamento jurídico pátrio apenas novas regras que cuidam pontualmente de procedimentos inerentes ao Direito Processual Civil, uma vez que também trouxe inúmeras normas que, advindo diretamente da Carta Magna, fixam padrões para interpretação, comportamento dos sujeitos da relação processual e solução de problemas. (FISCHER, 2016, p. 49).

Outrossim, corrobora diametralmente nesta acepção, os ensinamentos de Didier Jr. (2016, p. 05), para o qual a ausência de abrangência expressa do CPC no processo penal, conforme se vê no artigo 15, é desnecessária face ao quanto disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal brasileiro, o que na visão dos doutrinadores dá a entender que a *mens legislatoris* foi precisamente instaurar o diálogo de fontes entre todos os ramos processuais que integram o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, consoante o entendimento exposto, o artigo 15 do CPC não deve ser interpretado de forma taxativa, ou seja, apesar de não haver previsão literal de sua aplicação nas normas processuais penais militares, não há óbice legal para que isso aconteça.

Compreendendo-se, portanto, que a legislação do Direito Processual Civil pode ser aplicada no Direito Processual Penal Militar, passa-se nesse momento, ao estudo da analogia propriamente dita e para tanto, primeiramente, impera a necessidade de exteriorização da sua diferença de interpretação analógica.

Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 1) explica que “a interpretação analógica é um processo de interpretação, usando a semelhança indicada pela própria lei.”. Em outros termos, Filipe Menezes (2018) ensina que tal interpretação é de fácil observação, pois o mesmo sempre trará, sem exceção, ao agente que interpreta uma fórmula casuística e uma fórmula genérica, permitindo nesse caso que, por meio da fórmula genérica, se faça uma extensão *in malam partem* ou *in bonam partem*.

A título de exemplo é o artigo 121, §2º, I, do Código Penal (CP) de 1940, que qualifica o homicídio se o mesmo ocorrer “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe”. Denota-se que “mediante paga ou promessa de recompensa” há uma fórmula casuística, ou seja, específica, enquanto, “ou por outro motivo torpe”, uma fórmula genérica, pois autoriza o intérprete qualificar o homicídio por qualquer outro motivo torpe que não tenha sido previsto pelo legislador, até por ser impossível qualificar todos os motivos torpes de um homicídio desta natureza. (MENEZES, 2018). A diferença reside no fato de que na interpretação analógica há a possibilidade de interpretação *in malam partem*, o que por sua vez, não se admite na analogia.

Vinicius de Toledo Piza Peluso ensina que para a compreensão da analogia, é necessário compreender anteriormente o que se chama de “preenchimento de lacunas”. Segundo o autor, tal expressão se caracteriza como uma tarefa de integração do conjunto sistemático de normas jurídicas, a ser consumada pelo aplicador normativo, e diz respeito às quais métodos ou meios jurídicos devem-se utilizar para proceder ao preenchimento de lacuna. (PELUSO, 2016, p. 8).

Em um sentido mais simplório, o preenchimento de lacunas se dá quando o aplicador normativo, seja ele um juiz ou um julgador de modo geral, se depara com uma omissão legal, tendo, portanto, a obrigação de escolha de qual método utilizar para a solução daquela omissão.

Sobre os métodos a serem utilizados, o autor supracitado divide entre métodos de *autointegração* e *heterointegração*. O primeiro é o método pelo qual o aplicador normativo utiliza os recursos normativos existentes no interior do próprio conjunto sistemático de normas jurídicas onde se constata a existência da lacuna, por exemplo, a analogia e os princípios gerais do direito. Por outro lado, no último, o aplicador normativo recorre a fontes de sistemas externos para o preenchimento da lacuna, como por exemplo, o costume e a equidade. (PELUSO, 2016, p. 9).

Nesse diapasão, concluí-se que a aplicação das normas do CPC no Direito Processual Penal Militar se dá pela utilização do método de autointegração para o preenchimento de lacunas, aplicando, portanto, a analogia.

Buscando-se uma conceituação sobre o tema, “observa-se que não há qualquer consenso entre os jusfilósofos no que diz respeito à natureza ou estrutura de tal espécie de raciocínio, tanto do ponto de vista lógico, quanto jurídico”. Desse modo, a percepção sobre a noção de analogia torna-se obscura, uma vez que não há um, mas uma pluralidade de conceitos. Contudo, todos eles têm algo em comum, isto é, a ideia de semelhança ou similitude. (PRADO, 2011, p. 186).

Corroborando nessa acepção de similitude, o magistério do grande jurista italiano Norberto Bobbio, *ipsis litteris*:

Entende-se por ‘analogia’ aquele procedimento pelo qual se atribui a um caso não-regulado a mesma disciplina de um caso regulado de maneira semelhante (...) A analogia é certamente o mais típico e o mais importante dos procedimentos interpretativos de um denominado sistema normativo: é aquele mediante o qual se manifesta a chamada tendência de todo o sistema jurídico a expandir-se para além dos casos expressamente regulados. (BOBBIO, 2008, p. 294).

Depreende-se assim, que conforme Bobbio, a analogia é um procedimento interpretativo de normas, pelo qual, utiliza-se o regramento de uma norma em outra, com o objetivo de expandir o alcance da legislação omissa.

Em outra visão, tem-se que a analogia atribui a uma demanda não regulada juridicamente as mesmas consequências jurídicas correspondente a outra demanda semelhante, ou seja, a analogia ocorre entre um fato lacunoso e outro fato

juridicamente regulado, estendendo-se a solução do caso regulado, naquele não regulado. (PELUSO, 2016, p. 9-10).

Portanto, infere-se que em um contexto geral, a analogia no sentido jurídico é a utilização de um procedimento existente a uma norma em outra omissa, com o intuito de suprir tal omissão verificada.

A doutrina majoritária ainda aponta que a aplicação de normas entre diferentes ramos do direito, tem seus gêneros e espécies, tais como a *expressa* e a *analógica*, sendo esta última subdividida em *subsidiária*, *supletiva* e *residual*.

Entende-se como aplicação expressa quando determinada lei se socorre literalmente as disposições de outra, de forma complementar. (MIRANDA, 2018, p. 3). A título de exemplo, cita-se o parágrafo único do artigo 386, do CPPM que dispõe que “o representante do Ministério Público e os advogados poderão falar sentados, e estes terão, no que for aplicável, as prerrogativas que lhes assegura o art. 89 da Lei 4.215/1963.”. (BRASIL, 1969). Percebe-se acima, que para uma compreensão mais clara do artigo em voga, o CPPM determina a observância, ou seja, a aplicação expressa do disposto na Lei 4.215/1963.

Por sua vez, para César Ricardo Miranda (2018, p. 3), a aplicação analógica subsidiária é aquela no qual determinado Código não determina expressamente a utilização normativa de outro Código, mas isso é feito para preencher lacunas, suprimindo o que não existe.

Ratifica esse sentido, as lições de Zaneti Júnior (2016, p. 461-462) no qual entende-se por aplicação analógica subsidiária, a integração da legislação subsidiária na legislação principal, a fim de preencher as lacunas. A título de exemplo, o autor acima menciona a Lei do Mandado de Segurança como Lei principal, que, não dispondo sobre a disciplina dos recursos, socorre-se subsidiariamente às disposições do CPC.

Já a aplicação analógica supletiva acontece quando as disposições de uma Lei complementam as disposições de outra Lei, conferindo-lhe sentido genérico. (MIRANDA, 2018, p. 4).



Nesse diapasão, partindo de um pressuposto interpretativo, verifica-se nas definições expostas, uma razoável dificuldade em diferenciar a aplicação subsidiária e supletiva. Edilton Meireles (2016, p. 8) discorre indiretamente sobre essa dificuldade, pois a primeira ideia que vem a mente é que a regra supletiva e a subsidiária são aplicadas somente na omissão e na lacuna, entretanto, tal visão não merece prosperar, pois há uma clara diferenciação entre as duas regras.

Desse modo, estabelecendo uma distinção mais clara, a aplicação supletiva é aquela que tem como objetivo suprir ausência de regramento da lei omissa e por sua vez, a regra subsidiária tem como objetivo o auxílio, isto é, operar como que a dar sentido a uma disposição menos precisa. (MEIRELES, 2016, p. 8)

Por fim, ainda há a aplicação analógica residual, no qual se encontra a aplicação das normas do CPC no direito processual penal. Tal espécie tem como objetivo o controle da adequação deste último, ressaltando que essa forma de aplicação é sempre negativa, de modo que não se aplica o CPC se o direito processual penal e seus princípios não o permitirem. (ZANETI JÚNIOR, 2016, p. 461-462). Vislumbra-se aqui, que o autor retro centraliza seu raciocínio no direito processual penal, entretanto, diante das similaridades entre o Código de Processo Penal (CPP) e o CPPM, faz-se uma interpretação extensiva.

Conclui-se, por tudo quanto exposto, que, partindo-se de uma premissa acerca da analogia como forma de interdisciplinaridade e comunicação entre os diferentes ramos do Direito, sobretudo no que tange a aplicação das normas do CPC no Direito Processual Penal Militar, tem-se que, em um aspecto teórico e formal, o IRDR pode ser utilizado nas demandas inerentes ao Processo Penal Militar, uma vez que tanto o CPPM autoriza por meio do artigo 3º tal utilização, quanto o CPC por meio do artigo 15, no qual, mesmo com uma ausência literal de anuência, visto que não consta a legislação processual penal expressa no aludido artigo, a doutrina entende, como visto, que referida ausência não obsta na sua aplicação.

Outrossim, vale reforçar ainda, que toda a análise feita acima parte de um pressuposto teórico e formal e para que o presente estudo atinja sua completude, analisar-se-á também os pressupostos práticos e materiais de tal aplicação, por meio

tanto das peculiaridades e nuances do sistema processual civil, quanto do sistema processual penal militar.

#### **4 AS ALTERAÇÕES EMPREENDIDAS PELA LEI N. 13.491/2017 E O ATUAL PANORAMA DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL**

Em conformidade no que foi apresentado brevemente no capítulo anterior, o Código Penal Militar (CPM) e o CPPM foram instituídos respectivamente pelo Decreto-Lei n. 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969. Como é cediço, naquela época, o Brasil se encontrava em regime militar, período da política em que militares conduziam o país. Diante desse cenário, através do Ato Institucional n. 16 de 1969 combinado com o Ato Institucional n. 5 de 1968, os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar decretaram a presente legislação processual castrense com o intuito de regular os processos penais relativos aos crimes militares.

Com efeito, importante ressaltar que desde a promulgação da CRFB em 1988 até os dias atuais, o Direito Processual Penal Militar, assim como o Direito Penal Militar, sofreu poucas alterações se comparado à legislação processual e material. A título de exemplo, a última alteração no CPPM ocorreu com a Lei n. 9.299/96, que no artigo 82, retirou do foro militar os autores de crimes dolosos contra a vida de civil. Desse modo, diante do contexto de surgimento e suas poucas alterações até a atualidade, há quem diga que o código processual militar ainda possui traços rígidos e autoritários.

Noutro giro, merece destaque a entrada em vigor da Lei n. 13.491 de 13 de outubro de 2017, que dentre as alterações, modificou profundamente o artigo 9º, inciso II, do CPM ampliando consideravelmente o rol de crimes militares em tempos de paz.

Assim, no presente capítulo, buscar-se-á apresentar brevemente ao leitor as referidas modificações e as consequências causadas no CPPM, sobretudo no que tange a competência da Justiça Militar para julgar tais crimes. Buscar-se-á de igual modo, apresentar alguns dados relativos ao atual panorama da Justiça Militar, a fim de demonstrar e verificar se a ampliação do rol de crimes militares, promovida pela Lei n. 13.491/2017, afetou diretamente o número de demandas que são surgidas na justiça castrense. Por fim, apresentar-se-á como se dá a organização da Justiça Militar, com o fito de descobrir qual é a competência, tanto no âmbito estadual,

quanto federal, no julgamento das causas de segundo grau, onde reside a competência do IRDR.

A relação entre o IRDR e o assunto que aqui será abordado reside no fato de que, consoante exposto no capítulo anterior, há embasamento legal para a aplicação do incidente no âmbito do Direito Processual Penal Militar, por meio da analogia. Vislumbra-se, que, tal embasamento parte de um pressuposto teórico e formal, sendo, portanto, indispensável à análise sobre um pressuposto prático e material, ou seja, a verificação da viabilidade de tal aplicação, visto que o IRDR exige requisitos sólidos para o seu cabimento.

#### **4.1 A ampliação do rol de crimes militares em tempos de paz**

O artigo 9º do CPM tem como objetivo estabelecer o que venha a ser configurado crime militar. No entanto, para que ocorra tal configuração, há a necessidade de preenchimentos de situações específicas contidas na redação dos seus incisos. Conforme Rogério Sílvio dos Santos “este preceito normativo apresenta um rol taxativo das situações caracterizadoras do referido crime”. (SANTOS, 2019, p. 13).

Entretanto, como visto, o referido artigo sofreu uma profunda modificação com a entrada em vigor da Lei n. 13.491/2017, sendo que essa modificação perpassa principalmente no inciso II, ampliando consideravelmente as condutas que podem ser definidas como crime militar.

Nessa perspectiva, antes de adentrar na alteração do artigo 9º propriamente dita, para a melhor compreensão sobre o assunto, é preciso, inicialmente, discorrer brevemente sobre o conceito de crime militar. Rogério Sílvio dos Santos (2019, p. 14) estabelece que crime militar “é todo fato típico, antijurídico, culpável e que se enquadre em uma das situações previstas no art. 9º do CPM (e art. 10)”. De outro modo, Marcelo Uzeda de Faria estipula um conceito mais amplo, no qual “crime militar é aquela conduta que, direta ou indiretamente, atenta contra os bens e interesses jurídicos das instituições militares, qualquer que seja o agente.”. (FARIA, 2017, p. 80).

Por conseguinte, a doutrina majoritária segue distinguindo os tipos de crimes militares que existem, quais sejam: a) crimes propriamente militares ou crime

militar próprio; b) crimes impropriamente militares ou crime militar impróprio; e c) crimes militares por extensão. Importante destacar de antemão, que este último tipo foi criado após a publicação da Lei n. 13.491/2017.

*Ab initio*, os crimes propriamente militares são aqueles que estão previstos somente no CPM e só podem ser praticados por militar. Sobre o tema, Edeildo Rangel Santos afirma que “são aqueles que somente se encontram tipificados na lei penal militar e, em regra, somente por militar poderá ser cometido, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios”. (SANTOS, 2014, p. 2).

Podem-se citar como exemplos de crimes propriamente militares os respectivos crimes: a) deserção (art. 187); b) abandono de posto (art. 195); c) dormir em serviço (art. 203); d) motim (art. 149), etc.

Por sua vez, os crimes impropriamente militares são aqueles que estão previstos no CPM e também na lei penal comum (CP e legislação extravagante) e podem ser praticados tanto por militar, quanto por civil. Edeildo Rangel Santos ainda acrescenta que os crimes:

Impropriamente militares, consistem em crimes tipificados como militares por força de lei, em razão de determinadas circunstâncias, tais como, crimes praticados contra instituição militar, ainda que, perpetrado por civis, ou ainda, crimes praticados por militares em serviço, malgrado sejam tipificados nos mesmos moldes, inclusive como idêntico *nomen iuris* na lei penal comum, codificada ou extravagante. Portanto, há situações concorrentes, como o crime de furto, que, embora cometido por militar, não trata de violação a dever restrito, porquanto, pode ser também cometido por civil. Por conseguinte, o crime impropriamente militar não é apenas o cometido por civis contra militar, mas, também, aquele cometido por militar e que encontra previsão na legislação penal comum [...]. (SANTOS, 2014, p. 2).

Em outras palavras, os crimes impropriamente militares são aqueles em que há a mesma nomenclatura dos crimes previstos na legislação penal comum e para sua configuração, há a necessidade do preenchimento de circunstâncias específicas, tais como o crime ser praticado contra a instituição militar, etc. Vale ressaltar ainda, que, conforme visto, pode ser praticado tanto por militar, quanto por civil, diferindo-se, assim, dos crimes propriamente militares.

Cita-se como exemplos o: a) homicídio (art. 205); b) lesão corporal (art. 129); c) ameaça (art. 223); d) furto (art. 240); e) falsidade ideológica (art. 319), etc, todos estes dispositivos estão previstos no CP de 1940.

Por fim, os crimes militares por extensão, figura surgida pós Lei n. 13.491/2017, são aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum, ou seja, no CP e na legislação extravagante. Acerca do tema, Jorge César de Assis salienta que:

Ao conceituá-lo de crimes militares por extensão, ou seja, os crimes existentes na legislação comum que, episodicamente, constituem-se crimes militares quando preencherem um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM. Extensão de quê? Das situações previstas no art. 9º da lei penal castrense. (ASSIS, 2018).

Considera-se como exemplos de crimes militares por extensão: a) tortura (Lei n. 9.455/1997); b) abuso de autoridade (Lei n. 13.869/2019); c) estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), etc.

Ademais, cumpre dizer que a distinção entre os tipos de crimes militares feita pelo CPM gera efeitos constitucionais e infraconstitucionais diversos. Rogério Sílvio dos Santos cita alguns permissivos legais aplicáveis somente nos casos de crimes propriamente militares, a saber:

1) A permissão para a prisão do militar, mesmo estando ausentes o estado de flagrância ou o Mandado de Prisão expedido por autoridade judiciária competente, conforme dicção do art. 5º, inc. LXI, CF/88.

2) No art. 18 do CPPM existe a previsão de detenção do indiciado do IPM, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 20, sendo a prisão apenas comunicada à autoridade judiciária e, para estar em perfeita sintonia com a Carta Magna, a doutrina majoritária esclarece que a permissão contida no artigo, aplica-se somente ao militar investigado por crime propriamente militar.

3) A condenação anterior por prática de crime militar próprio não gera reincidência ao agente que vier a responder a processo por crime comum, na justiça comum, nos termos do art. 64, II, do CP. (SANTOS, 2019, p. 12-13).

Contextualizando o exposto acima, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio confere um tratamento diferenciado quando o caso se tratar de crime propriamente militar. No primeiro ponto, o autor explica que para a prisão do agente, não há a necessidade do estado de flagrância ou do Mandado de Prisão. Por sua vez, no

segundo ponto, não há a necessidade de deferimento da autoridade judiciária para a prorrogação da detenção durante a investigação do Inquérito Policial Militar. E, por último, a condenação por um crime propriamente militar não gera reincidência na esfera da Justiça Comum, sendo este, portanto, um ponto positivo.

Para explanar a alteração do artigo 9º do CPM, necessário se faz expor um quadro comparativo entre como era a redação anteriormente e como ficou posteriormente a Lei n. 13.491/2017.

TABELA 1 - Quadro comparativo da redação do inciso II do art. 9º, CPM

Redação anterior à Lei n. 13.491/2017	Redação posterior à Lei n. 13.491/2017
II – Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:	II – Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

Fonte: Elaborada pela autora, 2020.

Vislumbra-se, assim, que a redação anterior à Lei n. 13.491/2017 englobava apenas os crimes impropriamente militares, ou seja, aqueles que estão previstos simultaneamente no CPM e na legislação penal, quando praticados nas situações de suas alíneas. Dessa forma, infere-se que se o militar praticasse qualquer crime não previsto no CPM, não seria considerado crime militar. Coimbra Neves frisa:

Na redação anterior, para que o crime fosse considerado militar pelo inciso II, a premissa era a de que ele deveria estar tipificado no Código Penal Militar e na legislação penal comum de maneira idêntica. Preenchida essa premissa, o próximo passo na constatação do crime militar era verificar se uma das hipóteses do inciso II estava presente [...]. (NEVES, 2017, p. 3).

Por outro lado, com a nova redação dada pela lei, qualquer que seja o crime, mesmo que não previsto no CPM, será considerado crime militar, quando praticados nas situações de suas alíneas, ou seja, houve a ampliação considerável do rol de crimes, pois agora não se tem como referência o CPM, mas sim, toda a legislação penal brasileira. Nesse sentido, Coimbra Neves completa:

Com a nova disposição, os crimes militares tipificados de maneira idêntica no Código Penal Militar e na legislação penal comum seguem a mesma lógica de antes, mas houve o acréscimo de todos os tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem idêntica previsão no Código Penal Militar, os quais, hoje, se enquadrados em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense, [...] serão crimes militares. (NEVES, 2017, p. 3).

Resta dizer, por oportuno, que a alteração do artigo 9º, inciso II do CPM não é a única mudança realizada pela Lei n. 13.491/2017, sendo, para fins do presente trabalho, irrelevante a menção sobre a outra, uma vez que foge do escopo do presente trabalho.

É indubitável que a ampliação do rol de crimes militares tem como consequência lógica a também ampliação da competência da Justiça Militar para julgar tais crimes. Diante dessa premissa, passa-se agora, a delimitação de breves considerações acerca do assunto.

Aury Lopes Junior (2017, p. 1) afirma que haverá “o risco concreto de um entulhamento das Justiças militares para julgar crimes que não deveriam a ela ser afetos, inclusive com a agravante de que isso vai se operar de forma imediata”. Tal posicionamento é questionável, pois a afirmativa de um possível entulhamento da Justiça Militar só seria flagrante se as estatísticas assim comprovarem.

Por outro lado, Ronaldo João Roth leciona que a ampliação da competência da Justiça Militar proporciona:

[...] dupla natureza jurídica, pois, de um lado, trata do aspecto penal ao ampliar o rol de crimes militares com os tipos penais da lei penal comum (crimes militares por extensão); e, de outro lado, cuida do aspecto processual ao conferir à JMU a competência para conhecer dos crimes dolosos contra civil, bem como ampliando a competência da JMU e da JME para conhecer os ditos crimes militares por extensão. No entanto, como a Lei 13.491/17 alterou o CPM (norma penal), com reflexos inequivocadamente processuais, opera-se aí o que a doutrina denomina o fenômeno da heterotopia. (ROTH, 2018).

Pode-se afirmar, portanto, que a Lei 13.491/2017 gerou consequências tanto no direito material, quanto no direito processual em matéria militar, gerando-se assim, o fenômeno da heterotopia, no qual, ocorre quando “embora o conteúdo da norma confira-lhe uma determinada natureza, encontra-se ela veiculada em diploma de natureza distinta.”. (AVENA, 2016).

Noutro giro, considerando que a referida ampliação irá ter como outra consequência à mudança de competência para o início dos processos, indaga-se quanto aos processos já em andamento, isto é, se haveria uma modificação de competência

dessas demandas ou não. Para responder tal questionamento, Rodrigo Foureaux (2018) esclarece que quando há a alteração da competência absoluta, por se tratar de crime militar, ou seja, direito no plano material, os autos devem ser remetidos imediatamente ao juízo competente, salvo se já houver sentença. Assim, todos os processos que estejam tramitando na Justiça Comum, quando tiverem sido cometidos por militares em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, do Código Penal Militar, devem ser remetidos, imediatamente, à Justiça Militar.

Nota-se que a alteração da competência, promovida pela Lei n. 13.491/2017, causou um “efeito dominó” em todo o sistema processual penal militar, pois a ampliação não se estende somente em relação às ações penais em curso, mas também, na fase pré-processual, isto é, em relação aos inquéritos policiais militares (IPM) e nos autos de prisão em flagrante delito (APFD). Sobre o tema, Ronaldo João Roth assevera que:

Outra consequência decorrente da Lei 13.491/17 incide sobre as atividades de Polícia Judiciária Militar (PJM), porquanto confere às instituições militares – tanto da União (militares federais) como dos Estados-Membros (militares estaduais) – a ampliação do exercício de repressão de crimes militares, incluindo agora os mencionados crimes militares por extensão, tanto por meio de auto de prisão em flagrante delito (APFD) como por inquérito policial militar (IPM), tudo com fundamento na Constituição da República (art. 144, §4º, in fine) e com base no CPPM (arts. 7, 8 e 245). (ROTH, 2018).

O autor acima ainda conclui o raciocínio afirmando que o Comandante da Unidade Militar deve se incumbir das forças de Delegado de Polícia Judiciária Militar, obedecidas as regras de hierarquia militar, podendo delegar os atos de Polícia Judiciária Militar (PJM) à Oficial da ativa a ele subordinado, cabendo-lhe nesse caso, seja no IPM, seja no APFD, homologar ou não os atos praticados, sempre revendo o ato e dando a palavra final como autoridade militar competente. (ROTH, 2018).

Buscou-se neste tópico, mostrar ao leitor a Lei n. 13.491/2017 e a influência exercida pela mesma, no Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar, evidenciando que a modificação na legislação material, ou seja, no CPM, atingiu diretamente e consideravelmente o CPPM.



## 4.2 O atual panorama da Justiça Militar

Conforme evidenciado acima, a Lei n. 13.491/2017 modificou profundamente o artigo 9º, inciso II, do CPM, ampliando o rol de crimes militares, acrescentando, assim, os chamados pela doutrina “crimes militares por extensão”. Nesse sentido, uma vez que a quantidade de crimes considerados “militares” aumentou, concluí-se, em um primeiro momento, que por um raciocínio lógico, a quantidade de processos novos na Justiça Militar também iria aumentar.

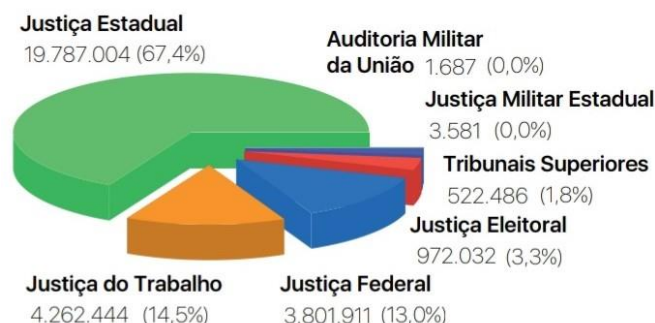
O ponto aqui em discussão torna-se relevante, pois, conforme estudado, um dos requisitos para a instauração do IRDR é a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e para sua aplicação no processo penal militar, se mostra imperativo quantificar os dados e estatísticas atuais da Justiça Militar.

Desse modo, o objetivo deste tópico é expor tais dados e estatísticas com a finalidade de analisar se o IRDR é viável nesta justiça especializada, ou seja, evidenciar o pressuposto prático descrito acima.

Forçoso demonstrar em um primeiro momento se a Lei n. 13.491/2017 aumentou o número de demandas surgidas na justiça castrense. Para tanto, colheu-se os dados do informativo *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No primeiro gráfico, apresentar-se-á informações acerca das quantidades de novos casos por ramo de justiça no ano de 2016, ou seja, anteriormente a Lei em comento.

Figura 1 – Casos novos, por ramo de justiça – ano 2016.

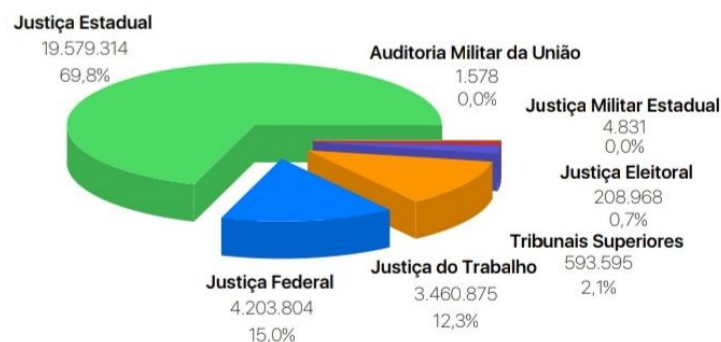


Fonte: CNJ, 2017, p. 71.

Verifica-se, assim, que na Justiça Militar Estadual (JME), no qual concentra o julgamento de militares estaduais, como por exemplo, policiais militares e bombeiros militares, houve um número de 3.581 (três mil, quinhentos e oitenta e um) novos casos. Por sua vez, na Auditoria Militar da União (AMU), onde concentra o julgamento de militares federais, por exemplo, os profissionais das Forças Armadas, tais como o Exército Brasileiro, a Marinha e a Aeronáutica, houve um número de 1.687 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete) novos casos.

No segundo gráfico, apresentar-se-á também dados sobre a quantidade de novos casos surgidos no âmbito da justiça castrense, entretanto, tendo como base o ano de 2018, isto é, posteriormente a Lei que ampliou o rol de crimes militares.

Figura 2 – Casos novos, por ramo de justiça – ano 2018.



Fonte: CNJ, 2019, p. 84.

Vislumbra-se aqui, que neste ano de 2018, houve 4.831 (quatro mil e oitocentos e trinta e um) novos casos na JME e 1.578 (hum mil e quinhentos e setenta e oito) na AMU.

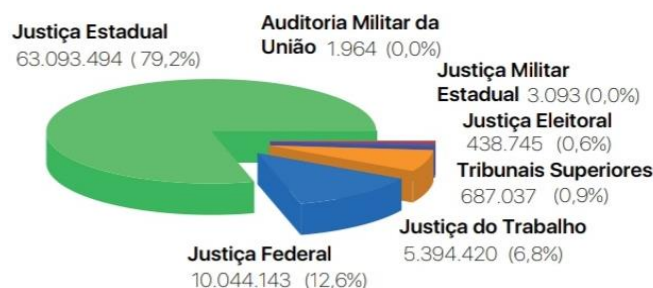
Interpretando-se os dois gráficos expostos, tem-se que no ano de 2018 a JME teve um aumento de aproximadamente 35% em relação ao número de novos casos do ano de 2016. Por outro lado, a AMU teve uma diminuição de 7% no número de novos casos. Portanto, infere-se que a Lei n. 13.491/2017, no qual amplia o rol de crimes militares em tempo de paz, na prática, não trouxe grandiosas alterações no número de novos casos da justiça castrense.

Inevitável citar por oportuno, que em ambos os gráficos, a porcentagem de novos casos da Justiça Militar em relação a outros tribunais no Brasil não ultrapassa 0,0%,

aferindo-se, desse modo, que a quantidade de processos novos na justiça castrense é consideravelmente inferior aos outros ramos da justiça.

Colaciona-se ainda, os dados referentes aos casos pendentes de julgamento, isto é, aqueles processos que não obtiveram uma decisão terminativa transitada em julgado. Seguindo-se a mesma lógica acima, apresentar-se-á primeiramente, informações referentes ao ano de 2016.

Figura 3 – Casos pendentes, por ramo de justiça – ano 2016.

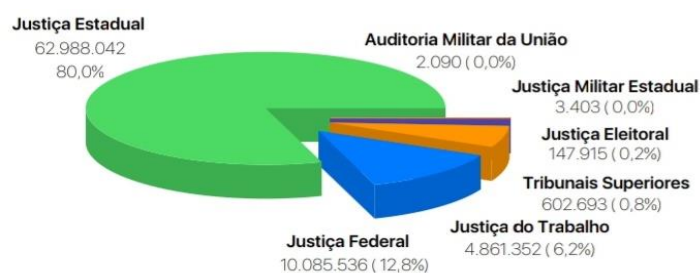


Fonte: CNJ, 2016, p. 71.

Nota-se que neste caso, na JME o número de casos pendentes de julgamento é de 3.093 (três mil e noventa e três) e na AMU, 1.964 (hum mil, novecentos e sessenta e quatro).

Por fim, expõem-se os dados referentes ao ano de 2018.

Figura 4 – Casos pendentes, por ramo de justiça – ano 2018.



Fonte: CNJ, 2019, p. 84.

Extrai-se desse gráfico, que o número de casos pendentes de julgamento na JME é de 3.403 (três mil, quatrocentos e três) e na AMU, 2.090 (dois mil e noventa).

Isto posto, observa-se que na JME em 2018 houve aproximadamente 10% de aumento no número de processos em andamento em relação ao ano de 2016 e por sua vez na AMU houve um aumento de aproximadamente 6,5%.

Assim, diante dos dados expostos, entende-se que no período de 2016 (anterior à lei) ao período de 2018 (posterior à lei) de um modo geral, houve um aumento tanto no número de novos processos ingressados na Justiça Militar, quanto no número de casos pendentes de julgamento.

Entretanto, não se pode afirmar com precisão se o referido aumento teve uma ligação direta com a entrada em vigor da lei, uma vez que, conforme os números expostos, tal aumento não foi expressivo, como alguns doutrinadores defendiam na sua promulgação.

Fato é que o número de demandas na justiça castrense se mostra consideravelmente inferior às demais áreas e para a compreensão sobre a viabilidade do IRDR nessa justiça especializada, necessário trazer a lume mais um dado relevante.

O Superior Tribunal Militar (STM) divulgou um boletim estatístico no qual em um dos seus dados, demonstrou-se a quantidade de processos distribuídos por assunto. Exemplificando, no ano de 2018 houve uma distribuição de 170 demandas sobre tráfico ou posse de entorpecente.

A relevância da divulgação de tais estatísticas no presente estudo reside na verificação quanto à quantidade de processos repetitivos na justiça militar, isto é, se há demandas iguais para, assim, constatar ou não o cabimento e a viabilidade do IRDR.

Na tabela, apresentar-se-á quantidade de processos distribuídos por assunto no ano de 2018 no âmbito do STJ.

Figura 5 – Total de processos distribuídos no STM, por assunto principal, em 2018

Classes Processuais	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
<b>Casos Originários</b>													
<b>Deserção</b>	0	6	4	5	2	4	3	3	3	5	3	3	<b>41</b>
<b>Tráfico ou posse de entorpecente</b>	0	1	0	1	2	1	1	6	6	3	2	1	<b>24</b>
<b>Estelionato</b>	2	0	1	1	1	2	0	2	3	1	1	3	<b>17</b>
<b>Peculato</b>	1	0	1	1	1	4	2	2	0	0	1	0	<b>13</b>
<b>Outros Assuntos</b>	7	4	7	7	12	12	11	15	14	12	9	13	<b>123</b>
<b>Total</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>13</b>	<b>15</b>	<b>18</b>	<b>23</b>	<b>17</b>	<b>28</b>	<b>26</b>	<b>21</b>	<b>16</b>	<b>20</b>	<b>218</b>
<b>Recursos de Instância Inferior</b>													
<b>Tráfico ou posse de entorpecente</b>	16	12	10	15	16	15	20	13	9	16	18	10	<b>170</b>
<b>Deserção</b>	9	13	7	5	10	10	6	7	6	5	6	4	<b>88</b>
<b>Estelionato</b>	4	5	2	5	3	3	6	3	3	3	1	2	<b>40</b>
<b>Furto</b>	3	2	4	3	3	4	1	3	1	2	4	2	<b>32</b>
<b>Furto qualificado</b>	2	1	3	4	5	3	2	1	1	2	3	1	<b>28</b>
<b>Abandono de posto</b>	1	2	1	2	3	1	4	1	1	7	1	3	<b>27</b>
<b>Lesão leve</b>	2	4	4	1	1	1	2	2	0	2	0	2	<b>21</b>
<b>Falsidade ideológica</b>	1	1	0	0	1	0	2	2	3	2	0	0	<b>12</b>
<b>Outros assuntos</b>	9	13	7	13	17	15	15	12	9	10	10	13	<b>143</b>
<b>Total</b>	<b>47</b>	<b>53</b>	<b>38</b>	<b>48</b>	<b>59</b>	<b>52</b>	<b>58</b>	<b>44</b>	<b>33</b>	<b>49</b>	<b>43</b>	<b>37</b>	<b>561</b>
<b>Recursos Internos</b>													
<b>Deserção</b>	1	3	6	2	1	3	0	7	4	6	6	5	<b>44</b>
<b>Tráfico ou posse de entorpecente</b>	0	3	4	5	4	6	1	3	3	5	2	2	<b>38</b>
<b>Estelionato</b>	1	2	0	1	3	2	1	4	3	2	1	3	<b>23</b>
<b>Outros Assuntos</b>	7	17	9	5	10	9	2	16	7	16	11	8	<b>117</b>
<b>Total</b>	<b>9</b>	<b>25</b>	<b>19</b>	<b>13</b>	<b>18</b>	<b>20</b>	<b>4</b>	<b>30</b>	<b>17</b>	<b>29</b>	<b>20</b>	<b>18</b>	<b>222</b>
<b>Recursos a Instância Superior</b>													
<b>Tráfico ou posse de entorpecente</b>	3	0	2	2	1	0	1	0	1	1	0	0	<b>11</b>
<b>Deserção</b>	2	0	1	1	0	0	1	0	0	1	0	1	<b>7</b>
<b>Estelionato</b>	1	0	0	1	2	0	1	0	0	1	1	0	<b>7</b>
<b>Outros Assuntos</b>	5	1	3	4	1	1	2	3	1	4	2	1	<b>28</b>
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>53</b>
<b>Total Geral</b>	<b>77</b>	<b>90</b>	<b>76</b>	<b>84</b>	<b>99</b>	<b>96</b>	<b>84</b>	<b>105</b>	<b>78</b>	<b>106</b>	<b>82</b>	<b>77</b>	<b>1.054</b>

Fonte: e-Proc/JMU

Fonte: Boletim estatístico JMU 2018, p. 15-16.

Extrai-se dos dados acima, que independente da sua classe processual, ou seja, se é uma demanda de competência originária ou um recurso, há uma quantidade razoável de processos repetitivos por assunto, o que em um primeiro momento, viabiliza uma possível instauração do IRDR.

Cumprе ressaltar ainda, que a possibilidade de instauração de um IRDR no presente cenário não pressupõe exclusivamente questões de direito material iguais, isto é, não são necessárias várias demandas sobre um só determinado tipo de crime para

que o incidente seja instaurado. Isso porque existem questões processuais semelhantes em causas cuja tipificação penal militar é diferente.

Desse modo, entende-se que o atual panorama da Justiça Militar é marcado por um número baixo de processos, sendo *a priori*, um óbice para a aplicação do IRDR no qual exige uma multiplicação de causas repetitivas. Entretanto, conforme verificado, apesar da baixa quantificação, há no âmbito do STM, um relevante número de processos com assuntos iguais, o que deixa evidenciado que se observado todos os pressupostos processuais para a sua instauração em cada caso concreto, o IRDR pode ser utilizado de forma positiva, garantindo isonomia, segurança jurídica e celeridade nos julgamentos.

### 4.3 A organização do 2º grau de jurisdição da Justiça Militar

Considerando-se que o IRDR é uma classe processual de competência originária da segunda instância, ou seja, dos tribunais de justiça e tribunais regionais e considerando-se de igual modo que há uma viabilidade teórica e prática da sua instauração no sistema processual penal castrense, insurge o questionamento acerca da organização do 2º grau jurisdicional da Justiça Militar, para, assim, aferir onde seria julgado um IRDR no âmbito militar.

Nesse sentido, imperioso salientar inicialmente, o artigo 92 da CF/88, no qual explicita quais são os órgãos do Poder Judiciário brasileiro:

Art. 92 – São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

**VI – os Tribunais e Juízes Militares;**

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1988).

Observa-se que a Justiça Militar constitui um ramo autônomo do Poder Judiciário, no qual, portanto, possui independência financeira e orçamentária.

Ademais, cumpre dizer que a Justiça Militar brasileira se subdivide em duas espécies, diferindo-se de outros países; a Justiça Militar da União (JMU) criada em 1934 e a Justiça Militar Estadual (JME) de Minas Gerais em 1946. (ASSIS, 2012, p. 9).

A JMU se engloba na seara federal, tendo competência por julgar e processar os crimes militares definidos em lei, não importando quem seja seu autor. Nesse diapasão, infere-se que tal justiça tem competência para julgar inclusive civis, que tenham porventura praticado algum crime contra a esfera militar.

O artigo 122 da CF/88 dispõe então que são órgãos da Justiça Militar (da União) o Superior Tribunal Militar (STM) e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. (BRASIL, 1988).

No artigo subsequente há a exposição da estrutura do STM, pelo qual passa-se a transcrever, *in litteris*:

Art. 123 – O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três deles oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, sendo o STM um tribunal superior colegiado e de competência ampla, não há óbice algum na sua legitimidade para instaurar e julgar o IRDR. Corroborando nessa perspectiva, o artigo 6º, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.457/1992 que organiza a Justiça Militar da União, que dá competência ao STM para julgar os incidentes processuais que estejam previstos em lei (BRASIL, 1992).

De outro modo, são as lições de Jaime de Cássio Miranda (2019): “ainda que possua funções de corte superior, o STM também se constitui em órgão de apelação da Justiça Militar da União, o que lhe dá, para o fim aqui pretendido, paridade aos Tribunais de Justiça estaduais e aos Tribunais Regionais Federais”. O órgão de

apelação aludido é aquele que julga os recursos oriundos das causas de 1ª instância e apesar do IRDR não ser uma apelação, a sua competência de julgamento é a mesma, ou seja, o 2º grau.

Assim, no âmbito da JMU, o STM se mostra como o tribunal competente para instaurar, processar e julgar o IRDR.

Por sua vez, há ainda a JME, justiça competente para julgar as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, de crimes militares definidos em lei. Vislumbra-se aqui, que ao contrário da JMU, não há o julgamento de civis, sendo, portanto, neste caso, encaminhado à demanda para a justiça comum.

Noutro giro, imprescindível esclarecer que a CRFB/88, no seu artigo 125, §3º prevê a possibilidade dos Estados criarem os Tribunais Militares Estaduais quando o efetivo de sua Polícia Militar ultrapasse o efetivo de 20.000 integrantes. Nesse contexto, somente os Estados de Minas Gerais (TJMMG), São Paulo (TJMSP) e Rio Grande do Sul (TJMRS) possuem tribunais militares próprios. (ASSIS, 2012, p. 11).

Dessa maneira, os Estados que não possuem tribunais militares próprios exercem sua competência de 2º grau, no seu respectivo Tribunal de Justiça.

Portanto, vislumbra-se que no âmbito da JME, os Tribunais Militares Estaduais e os Tribunais de Justiça são as competências legítimas para a instauração, processamento e julgamento do IRDR.

Diante do exposto, buscou-se nesse capítulo, trazer um brevíssimo panorama da Justiça Militar no Brasil, inicialmente discorrendo sobre a Lei n. 13.491/2017 e seus efeitos no sistema penal e processual penal militar. Trouxe-se ainda, um sucinto panorama da Justiça Militar da União e dos Estados, acerca da quantidade de processos novos e pendentes de julgamento com a intenção de verificar se a Lei n. 13.491/2017 gerou grandes impactos na justiça castrense e se o IRDR seria viável nessa justiça especializada. Por último, demonstrou-se como funciona a organização do 2º grau de jurisdição tanto da JMU, quanto da JME, com o fito de descobrir onde seria a competência de instauração, processamento e julgamento do incidente na esfera militar.



## 5 A APLICABILIDADE DO IRDR NO PROCESSO PENAL MILITAR

Conforme visto nos capítulos anteriores, para que ocorra a aplicação do IRDR no Processo Penal Militar de forma constitucionalmente legítima, torna-se necessário delinear dois questionamentos. O primeiro, no que diz respeito a como se daria a comunicação entre as normas contidas no CPC e as normas do CPPM. Neste ponto, restou consignado que a resposta para tal questionamento observaria um pressuposto teórico/formal, isto é, que a interdisciplinaridade entre os dois ramos supracitados podem acontecer pelo método interpretativo da analogia. Por sua vez, o segundo questionamento observaria um pressuposto prático/material, ou seja, a verificação do atual panorama processual da Justiça Militar, pois para a instauração do incidente, há a necessidade da repetição de demandas. Em resposta a isso, vislumbrou-se por meio de dados oficiais do CNJ e do STM que apesar da quantidade baixa de processos novos e em andamento na justiça castrense, há uma razoável repetição de demandas, no qual, somado aos outros requisitos de cabimento do incidente, há uma viabilidade na sua instauração, observado, por oportuno, cada caso concreto.

Superados tais questionamentos, há que se evidenciar novamente, que o CPPM é um diploma de 1969 e mesmo com a promulgação da Carta Magna, houve poucas modificações na sua estrutura. Isto denota, que, embora a CRFB/88 tenha recepcionado as normas do *códex* processual castrense, sua utilidade em determinadas circunstâncias da ação penal militar, pode estar obsoleta em face da nova realidade social brasileira existente.

De rigor ressaltar, que impera aos operadores do direito encontrar meios de adequar o Direito Processual Penal Militar às novas tendências processuais, para assim, garantir cada vez mais uma prestação de serviço aos jurisdicionados pautada na segurança jurídica, isonomia e celeridade.

Desse modo, considerando que o CPC é um código que visa trazer melhorias na prestação jurisdicional, sua aplicação complementar no âmbito militar é medida obrigatória. Nesse sentido, Miranda leciona que:

O novel Código de Processo Civil, por ser norma posterior ao texto constitucional vigente, bem como pelos seus nítidos ideais

democráticos consagrados em seus artigos 1<sup>a</sup> a 12, trata-se de norma devidamente amoldada à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetivando dar concreção aos preceitos desta por meio de normas processuais. (MIRANDA, 2018, p. 10).

Anderson Paiva Gabriel faz uma analogia no qual se o ordenamento jurídico fosse uma árvore, o direito constitucional seria o tronco e o processo civil seria um ramo ou galho dessa árvore. Discorre o autor, que nesse raciocínio, a confluência das normas processuais constitucionais com as normas fundamentais previstas no CPC/2015 resulta no ponto em que nasce a copa da árvore e de onde se originam todos os ramos. Desse modo, o autor finaliza salientando que as normas processuais penais, nascidas em sua maioria em 1941, são ramos antigos e, por vezes, já secos e sem vida, num evidente descompasso com o restante da árvore processual. Enquanto isso, as normas emanadas do CPC/2015 brotam e florescem, como se chegassem à primeira primavera, dando vida a densa e robusta copa metafórica. (GABRIEL, 2017, p. 157). Evidencia-se que apesar do transcrito acima se referir ao Código de Processo Penal (CPP) Comum, diploma este, de 1941, nada obsta sua interpretação se aplicar também no CPPM, uma vez que este último, também é um diploma antigo e distante das novas peculiaridades do sistema processual atual.

Diante do exposto, verificado que o processo civil é utilizado como modelo para os demais ramos processuais, insurge a assertiva acerca de um Modelo Constitucional do Processo, isto é, a integração entre os diversos ramos do processo, tendo como resultado um único paradigma processual oriundo da CRFB/88. Nessa perspectiva são as lições de Marcelo Cattoni de Oliveira:

Assim, no Brasil e cada vez mais em toda parte, a Constituição estabelece um verdadeiro Modelo Constitucional do Processo, estruturante do Direito Processual, que não pode ser desconsiderado, sob pena de inconstitucionalidade e até mesmo de descaracterização do instituto do processo enquanto tal. Nosso controle de constitucionalidade pode dar-se como preliminar de mérito em qualquer processo, cível ou penal, de tal forma que todo cidadão tem o direito de se opor ou de arguir uma inconstitucionalidade e todo juiz ou tribunal, da primeira a última instância, não só pode, mas deve, como atividade típica e função intrínseca à jurisdição brasileira, apreciar a constitucionalidade da lei ou ato normativo de qualquer espécie, negando a aplicação de comando eivado de inconstitucionalidade. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2010, p. 615).

Vislumbra-se que a complementação das normas de um processo em outro, como no caso, o civil no penal militar, tem como condão garantir maior efetividade constitucional no sistema processual, formando-se o supra denominado Modelo Constitucional do Processo. Assim, a utilização do instituto do IRDR na esfera castrense é medida constitucionalmente legítima, concretizando um dos basilares da República: o Estado Democrático de Direito.

No tema do capítulo em tela - a aplicabilidade do IRDR no Processo Penal Militar -, há quem defenda o argumento de que há uma incompatibilidade na aplicação do incidente em razão da especialidade do CPPM, ou seja, a diferença entre os princípios e regras da esfera civil com a penal militar.

Referido argumento não se prospera, pois conforme visto, a aplicação analógica do IRDR no Processo Penal Militar se constitui como verdadeiro mecanismo de otimização da concreção de normas constitucionais, visto que atualmente com a CF/88, há um Modelo Constitucional do Processo. Nesse contexto, Anderson Paiva Gabriel acrescenta que:

As normas processuais constitucionais configuram o elemento nuclear de nosso sistema processual, no entorno da qual gravitam todas as demais normas do processo. Há, entretanto, profunda confluência entre as previsões constitucionais e as normas fundamentais do processo previstas no CPC/2015, que não só consolidam aquelas como conferem maior dimensão, razão pela qual devem se espalhar pelos demais ramos processuais. (GABRIEL, 2017, p. 174).

Entretanto, a aplicação do IRDR no Processo Penal Militar não deve ser feita de forma imprudente, sob pena de ferir princípios essenciais do sistema processual, como o devido processo legal e o do sistema militar, composto pela hierarquia e disciplina. Zaneti Júnior lista algumas ponderações acerca de tal aplicação, *litteris*:

A aplicação do CPC aos demais processos depende, contudo, de um duplo filtro de adaptação: (a) as normas do CPC não podem estar em conflito com os princípios e a lógica próprias do direito processual que será completado; (b) há necessidade de conformação constitucional no resultado obtido com a aplicação do CPC... Não havendo conflito entre as normas do ramo processual específico e não ocorrendo desconformidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal é possível a aplicação. (ZANETI JÚNIOR, 2016).

Em outras palavras, tem-se que o IRDR não pode estar em conflito com os princípios inerentes ao Processo Penal Militar e deve haver a necessidade de um resultado funcional na sua aplicação, garantindo a eficácia constitucional.

Ademais, cumpre salientar que o CPPM não dispõe sobre métodos de formação de precedentes, deixando-se, desse modo, o julgador desimpedido para utilização do IRDR. A importância do incidente, nesse sentido, é que a partir da fixação da tese sobre o determinado assunto, isto é, do precedente formado, o número de recursos a 2ª instância iria diminuir consideravelmente. Sobre o tema, Zandona Freitas e Souza Sales apontam que:

Dessa forma, torna-se mais viável o cumprimento da garantia da razoável duração do processo e, principalmente, a tão almejada celeridade destes e, como consequência, de outros processos. Além disso, possibilita-se a garantia da segurança jurídica e isonomia, evitando-se decisões discrepantes dentro de uma mesma jurisdição. O incidente é, pois, perfeitamente válido e útil para o processo penal, frisa-se, desde que se trate de demanda repetitiva que verse unicamente sobre matéria de direito, e não de fato ou provas. (ZANDONA FREITAS; SOUZA SALES, 2016, p. 566).

Por fim, torna-se necessário expor as benesses que a aplicação do IRDR no Processo Penal Militar pode acarretar no sistema jurídico militar e para tanto, cita-se, inicialmente, a isonomia. Não é muito incomum a verificação de decisões conflituosas diante de um determinado assunto. No que tange o Processo Penal Militar, o qual, dentre outras medidas, pode restringir a liberdade de um indivíduo, seja ele militar ou não, impera a necessidade de coibir tais conflitos e a obediência ao princípio da isonomia. A partir do momento em que há decisões judiciais sobre questões de direito opostas, flagrante o desrespeito ao supracitado princípio e principalmente ao indivíduo que está sendo lesado. A uniformização da jurisprudência, a formação de precedentes vinculantes é positiva no ordenamento jurídico como um todo. César Ricardo Miranda discorre que:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de forma como foi proposto pela norma processual civil brasileira, tem o condão de tutelar a isonomia, dando concretude ao quanto disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988, posto que a solução jurídica adotada no processamento e julgamento do caso piloto mediante a técnica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será aplicada a todas as demais causas que sejam

propostas em juízo e que versem sobre a mesma questão unicamente de direito. (MIRANDA, 2018, p. 12).

Portanto, vislumbra-se que a presença do IRDR no âmbito castrense é medida de rigor para conferir isonomia neste âmbito.

Por sua vez, indispensável citar outra benesse, que é a garantia do princípio da segurança jurídica. Tal princípio decorre da isonomia e, sobretudo, na previsibilidade do resultado de julgamento em relação à questão controvertida unicamente de direito. Essa previsibilidade pode coibir, inclusive, a prática de crimes, como venda de sentenças, etc.

Por último e já delineado em parágrafos anteriores, o princípio da celeridade. Tal princípio se justifica, pois a tese fixada em sede de julgamento de mérito do IRDR gera um precedente obrigatório e em consequência disto, há uma redução dos inúmeros recursos que são direcionados aos tribunais, recursos estes que já possuem questões de direito pacificadas por meio do incidente.

Para finalizar o presente trabalho, colaciona-se dois casos concretos da utilização do IRDR no âmbito militar, uma do STM e outra do TJMMG demonstrando-se, assim, a efetividade do incidente defendida ao longo deste trabalho.

A primeira trata-se do IRDR n. 7000425.51-2019.7.00.0000 instaurado no âmbito do STM, tendo como processo paradigma o Recurso em Sentido Estrito n. 7000144-95.2019.7.00.0000, sob a relatoria do Ministro Odilson Sampaio Benzi. O recurso foi interposto nos autos da Ação Penal Militar n. 7000050-64.2018.7.03.0303, em curso na 3ª Auditoria da 3ª CJM, que foi inaugurada por denúncia formulada pelo Ministério Público Militar em que se imputa a prática do delito previsto no art. 290 do CPM a pessoa que, no momento do cometimento do crime, ostentava a condição de militar da ativa. O delito em questão é o de tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar, cuja redação passa-se a expor, *ipsis litteris*:

Art. 290 – Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (BRASIL, 1969).

Conforme relatado na peça de ingresso do IRDR, a acusação foi recebida em 21 de agosto de 2018, seguindo o processo para a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército.

Todavia, diante do licenciamento do réu das fileiras do Exército, o Juiz Federal da Justiça Militar lavrou decisão, chamando o feito a ordem para deixar de convocar o Conselho Permanente de Justiça e passar a atuar de forma monocrática.

Diante disso, o Ministério Público Militar interpôs o Recurso em Sentido Estrito questionando-se a interpretação da Lei n. 8.547/1992, com a redação da Lei n. 13.774/2018, com a sustentação da tese de que o Conselho Permanente de Justiça deveria continuar detendo a competência para o julgamento do caso.

Após seu início no Plenário do STM, seu julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro José Coêlho Ferreira. Desse modo, entendendo que o caso em apreço transcende o feito em si e por versar sobre matéria unicamente de direito, o *Parquet* entendeu pela arguição do IRDR.

Nas razões do incidente, o Ministério Público Militar defende a sua legitimidade para arguir o incidente e o seu cabimento em matéria criminal. Nesta última, o órgão acusador colaciona vários julgados sobre a aplicação do IRDR no âmbito processual penal.

Em seguida, defende a competência do STM para processar e julgar o incidente, destacando que além de possuir funções de corte superior, também constitui órgão recursal de segunda instância.

Finaliza elencando a presença dos pressupostos processuais para o cabimento do IRDR, isto é, aqueles contidos no artigo 976 do CPC, inclusive, mostrando as divergências entre as auditorias e debatendo-se acerca do mérito.

No juízo de admissibilidade, momento em que verifica os pressupostos processuais de cabimento do incidente, os ministros do STM decidiram da seguinte forma:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PREVISÃO NOS ARTIGOS 976 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA. CABIMENTO DO

INSTITUTO NO PROCESSO PENAL E NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CIVIS QUE OSTENTAVAM A CONDIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA À ÉPOCA DO COMETIMENTO DO DELITO CASTRENSE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, INCISO I-B, DA LEI 8.457/1992, INSERIDO PELA LEI 13.774/2018. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO (RSE) E AÇÕES PENAIS MILITARES (APM) EM TRÂMITE. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO. I - O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é procedimento previsto no Código de Processo Civil de 2015 - art. 976 e seguintes - e tem por objetivo concentrar, em uma só causa, o julgamento de determinada tese jurídica. Julgado precedente, será de adoção obrigatória ao Tribunal julgador e todos os juízos a ele subordinados. II - Apesar da previsão no CPC, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas pela possibilidade do ajuizamento do IRDR no âmbito do processo penal. Precedentes. III - Plenamente cabível o Instituto perante o Superior Tribunal Militar (STM), sob a competência do Plenário, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência da Corte Castrense. IV - O Juízo de Admissibilidade, a ser realizado pelo órgão colegiado com atribuição julgadora, deve verificar a presença dos requisitos previstos no art. 976 do CPC: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. V - Caso concreto. Divergência acerca do órgão de 1º grau competente para o julgamento de civis que ostentavam a condição de militar da ativa à época do cometimento do delito castrense, em função da inserção do inciso I-B no art. 30 da Lei 8.457/1992 - Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJM) - pela Lei 13.774/2018. VI - Constatado o ajuizamento, neste STM, de mais de 27 Recursos em face de decisões monocráticas de Juízes Federais da Justiça Militar que avocaram a competência para o julgamento de ex-militares, comprova-se o preenchimento do primeiro requisito. VII - Presente, também, o risco de ofensa à isonomia, pela fixação de juízos diversos, monocrático e colegiado (escabinato), para o processamento de réus na mesma situação jurídica. Possibilidade de mácula à segurança jurídica, diante do dever do Estado-juiz de atuar de forma a garantir a estabilidade da interpretação das normas. VIII - IRDR admitido. Maioria. (STM. PET. Nº 7000425-51.2019.7.00.0000, RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, JULGAMENTO: 16/05/2019, PUBLICAÇÃO: 21/05/2019).

Vislumbra-se desse modo, que a Corte do STM admitiu o IRDR no âmbito da Justiça Militar, sob o argumento de que ante a previsão do incidente no CPC, a doutrina e jurisprudência são pacíficas pela possibilidade do ajuizamento do IRDR no âmbito do processo penal. Ademais, fixou ser do STM a competência para o julgamento do

instituto, no qual considera-se o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência no âmbito da JMU e por fim, cuidou-se da análise dos requisitos para o cabimento do IRDR no caso concreto.

No julgamento de mérito, ocorrido em 22 de agosto de 2019, restou consignado pela Corte do STM, por unanimidade, a procedência do IRDR, estabelecendo a seguinte tese jurídica: “Compete aos Conselhos Especiais Permanentes de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas”. Esta tese fixada deverá consoante exposto na ementa do julgado, imediatamente aplicada aos feitos de 1º e no 2º grau da Justiça Militar da União, garantindo efeitos vinculantes e homenageando os princípios da isonomia e segurança jurídica.

Importante destacar ainda, que se considera o julgado acima como um marco no STM por ser o primeiro IRDR admitido e julgado procedente na corte castrense.

O segundo caso que se colaciona no presente estudo, trata-se do IRDR n. 0001436-80.2017.9.13.0000 instaurado no âmbito do TJMMG, isto é, da Justiça Militar Estadual (JME). A causa piloto é o Processo n. 0000712-67.2017.9.13.0003 tendo Relator para o acórdão o Juiz Sócrates Edgard dos Anjos.

O presente incidente teve sua propositura pelo Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da 3ª Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais (AJME), visando à uniformização da jurisprudência acerca da aplicação ou não, na Justiça Militar Estadual dos institutos despenalizantes previstos na Lei n. 9.099/95.

O IRDR foi recebido e devolvido ao Juiz de Direito do Juízo Militar da 3ª AJME para que houvesse a providência sobre o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 216, incisos I e II, §4º, e 217, §1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Evidencia-se aqui, que há a presença de regulamentação do IRDR no âmbito deste Tribunal.

Consoante o relatório, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atuando em 1ª instância, manifesta-se, reiteradamente, pela aplicação dos referidos institutos na Justiça Militar Estadual, contrariando decisão do STF (HC n. 137.941/RJ – relatoria do Min. Luis Roberto Barroso – julgado em 03/11/2016).



O Juiz, ora requerente, pontua que trata de matéria de direito com repercussão geral no âmbito da Justiça Militar e que o incidente irá pacificar o entendimento sobre o tema. Em seguida, elenca que todos os requisitos para a sua admissibilidade estão presentes e avança, defendendo sua tese de mérito.

No juízo de admissibilidade, ocorrido em 16 de maio de 2018, admitiu-se o IRDR por unanimidade de votos. Após, foi solicitado várias diligências para a instrução do incidente.

No mérito, em 15 de maio de 2019, em síntese, houve a fixação da tese jurídica no sentido da inaplicabilidade dos institutos despenalizantes previstos na Lei n. 9,099/95, por decisão dividida.

Diante de todo o exposto, vislumbrou-se que a utilização do IRDR na Justiça Militar teve adesão tanto no âmbito da União, quanto no âmbito Estadual, aferindo-se, portanto, que o instituto possui adesão na justiça castrense.

Desse modo, neste último capítulo foi apresentado um panorama geral sobre a possibilidade da aplicação do incidente na esfera processual penal militar e seus benefícios.

## **6 CONCLUSÃO**

Do resultado dos estudos e pesquisas desenvolvidas no presente trabalho, chegou-se à conclusão, inicialmente, de que o objetivo do IRDR em modernizar o sistema processual civil brasileiro foi facilmente alcançado, pois diante da alta litigiosidade que atualmente assola o judiciário, sua aplicação foi difundida em todos os tribunais do país, vislumbrando-se, assim, que de fato há benesses na sua aplicação.

Desse modo, dado o seu “sucesso” no processo civil, insurgiu-se o questionamento sobre sua possível aplicação na esfera processual penal militar, visto que o código processual deste ramo é de 1969 e sofreu poucas alterações até os tempos atuais. Para solucionar tal questão, procurou-se obter a resposta por meio de duas frentes: a análise da aplicabilidade do IRDR no direito processual penal militar sob o ponto de vista teórico/formal e prático/material.

Verificou-se, inicialmente, que o IRDR é uma técnica de julgamento adotada pelos tribunais de segunda instância, no qual depois de constatada a presença de demandas repetitivas sobre determinado assunto, colhe-se dentre vários, uma única demanda, isto é, um único processo, considerado paradigma ou causa-piloto e seu julgamento gera um precedente obrigatório para todos aqueles outros e de igual modo, para os futuros. Verificou-se ainda outros aspectos pontuais do incidente, como seu surgimento, origens e procedimentos.

Compreendido brevemente o incidente, buscou-se delimitar o aspecto formal/teórico do estudo, ou seja, se é possível sua aplicação no sistema processual penal militar. Dessa forma, vislumbrou-se a presença da interdisciplinaridade entre os ramos do direito, isto é, que a aplicação das normas do CPC no direito processual penal militar se daria por meio da analogia. Demonstrou-se que a analogia é permitida, pois os artigos 15 do CPC, 3º, alínea “e” do CPPM e 4º do LINDB autoriza o uso desta técnica de interpretação de leis.

Por conseguinte, analisou-se o âmbito prático/material do estudo, que se compreende em verificar a quantidade de processos em tramite na justiça militar, para assim, aferir se há demandas repetitivas neste ramo. Dessa forma, observou-se que apesar do número baixo de processos novos e processos em andamento, a aplicação do IRDR é viável, pois há um grande leque de repetições de ações penais de crimes militares e assuntos processuais militares. Por outro lado, há que se ressaltar ainda, que embora a Lei n. 13.491/2017 tenha ampliado consideravelmente o rol de crimes que são considerados militares, na prática, não houve grande alteração no número de casos novos que ingressou na Justiça Militar posteriormente a entrada em vigor da referida lei.

Por fim, buscou-se evidenciar o estudo na prática forense, colacionando-se julgados tanto no âmbito da Justiça Militar da União, quanto da Justiça Militar Estadual. Desse modo, restou consignado que não há óbice para a aplicação da técnica processual na Justiça Castrense, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro comunica entre si. Em ambos os julgados colacionados no trabalho (STM e TJMMG) houve a admissibilidade do incidente, isto é, o preenchimento dos requisitos obrigatórios para o seu processamento.

Quanto ao embasamento doutrinário, concluiu-se que os autores e pesquisadores sobre o assunto, foram unânimes na permissão da aplicação do IRDR neste âmbito.

Dessa forma, diante de todo o exposto, chegou-se a conclusão que é perfeitamente possível e até mesmo necessária a aplicação do IRDR no direito processual penal militar. O instituto, conforme se viu, já vem sendo aplicado na esfera tanto federal, quanto estadual da justiça militar, corroborando, assim, para a introdução deste incidente na jurisprudência castrense.

## REFERÊNCIAS

ABI-CHAHINE, Paula Aparecida. *O problema da litigiosidade em massa: análise crítica acerca das técnicas que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ASSIS, Jorge César de. A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões: primeiras inquietações. *Observatório da Justiça Militar Estadual*, 18 jan. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 02 abr. 2020.

ASSIS, Jorge César de. Bases filosóficas e doutrinárias acerca da Justiça Militar. *Revista Eletrônica do CEAF*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, out.2011/jan.2012.

AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Método, 2014. 638 p.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 294 p.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2016*. Brasília. 2017, p. 71.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2018*. Brasília. 2019, p. 79.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 19 mar. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil e normas correlatas. Senado Federal, 7ª Edição, abril/2015, p. 32.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Brasília-DF. Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF. Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília, DF. Senado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF. Senado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF. Senado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. Brasília, DF. Senado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm). Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992. Brasília, DF. Senado. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário: repercussão geral e a advocacia pública. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 10, jul./dez. 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo, Saraiva. 2015. 621 p.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 147, 2007.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *O incidente de resolução de demandas repetitivas ao projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados*. Salvador: Juspodvm, 2014. 288 p. (Novas tendências do processo civil; 3).

- CARVALHO, Raphaele Costa. Técnicas adequadas à litigiosidade coletiva e repetitiva. *Revista de Processo*, v. 250, dez. 2015.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Contribuições para uma teoria discursiva da Constituição e do processo constitucional. In: DIDIER JR., Fredie (org). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial: segunda série*. Salvador: Juspodivm, 2010. 615 p.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígio em grupo inglesas. *Revista de Processo*, v. 238, dez. 2015.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. *Revista Faculdade de Direito Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 25, n. 2, 2009.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 179, jan. 2010.
- DIDIER JR, Fredie. *Repercussões do novo CPC no processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DIDIER JR, Fredier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recurso e ações de competência originária e querela nullitatis, incidentes de competência originária do tribunal*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 627 p.
- DRESCH, Renato Luís; FREITAS, Pedro Augusto Silveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a possível solução das crises jurídicas contemporâneas, 2017.
- ESTADÃO CONTEÚDO. Brasil tem 230 milhões de smartphones em uso. *Época Negócios*, 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/04/brasil-tem-230-milhoes-de-smartphones-em-uso.html>. Acesso em: 19 fev. 2020.
- FARIA, Marcelo Uzeda de. *Direito penal militar*. 5. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.
- FISCHER, Douglas. Sobre a compatibilização da ampla defesa, do mesmo tenetur se detegere, da boa-fé objetiva, do devido processo legal (penal) em prazo razoável de cooperação: influências principiológicas da Constituição da República e do novo CPC no processo penal. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). *Repercussões do novo CPC no processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 49-54.
- FORTES, Clarissa Corrêa. Interdisciplinaridade: origem, conceito e valor. *Revista acadêmica Senac*, set./ nov. 2009.
- FOUREAUX, Rodrigo. A lei 13491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. *Observatório da Justiça Militar Estadual*, 12 nov. 2017. Disponível em:

<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/a-lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar>. Acesso em: 22 abr. 2020.

GABRIEL, Anderson Paiva. *O contraditório participativo no processo penal: uma análise da fase pré-processual à luz do Código de Processo Civil de 2015 e a Constituição*. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

GIESELER, Maurício. Brasil atinge a marca de 1670 faculdades de Direito. Disponível em: <https://blogexamedadordem.com.br/brasil-atinge-a-marca-de-1670-faculdades-de-direito>. Acesso em: 03 dez. 2019.

GLOSSÁRIO JURÍDICO. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20160311231425/https://stf.jus.br/portal/glossario/ververbete.asp?id=533&letra=a>. Acesso em: 29 mar. 2020.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de Processo Civil de 2015. *RIL Brasília*, n. 208, out./dez. 2015.

GREGORIM, Clóvis Osvaldo. *Dicionário Michaelis de Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=Massifica%C3%A7%C3%A3o+>. Acesso em: 29 nov. 2019.

LEITE, Glauco Salomão. *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*. 2007. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

LEMONS, Vinicius Silva. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Londrina: Thoth, 2019.

LIMA, Monise de Souza. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise ao instituto e sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais*. 2018 Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. *Conjur*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em: 03 abr. 2020.

LUCK, Heloísa. *Pedagogia interdisciplinar: fundamentos histórico-metodológicos*. 11 ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MACHADO, Daniel Carneiro. A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

- MANDELLI, Alexandre Grandi. Incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Unimar*.
- MATOS, Luiz Norton Batista. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC. In: GAJARDONI, Fernando de Fonseca. (coord.). *Repercussão do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm. 2015, p. 193. (Coleção Repercussão do Novo CPC. Magistratura; 1)
- MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, n. 7, mar. 2016.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 243, maio 2015.
- MENEZES, Filipe. Analogia e interpretação analógica. *Canal Ciências Criminais*. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/canalcienciascriminais.com.br/analogia-interpretacao-analogica/amp/>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- MICHAELIS. Dicionário de Língua Portuguesa. 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/massifica%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 16 nov. 2019.
- MIRANDA, César Ricardo. *A aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nas ações penais*. Artigo (Graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.
- MIRANDA, Jaime de Cássio. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Recurso em Sentido Estrito n. 7000144-95.2019.7.00.0000. Ministério Público da União.
- MOLLICA, Rogério. *Os processos repetitivos e a celeridade processual*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- MOSIMANN, Hélio de Melo; HORN, Rodrigo de Assis. Incidente de resolução de demandas repetitivas: instrumento destinado a enfrentar o excesso de litigiosidade. *Revista Jurídica de Seguros*, Rio de Janeiro, n. 4, maio 2016.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. p. 1.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: volume único*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Interpretação extensiva, interpretação analógica e analogia no processo penal*. 2015. Disponível em: <https://www.guilhermenucci.com.br/dicas/interpretacao-extensiva-interpretacao-analogica-e-analogia-no-processo-penal>. Acesso em: 22 abr. 2020.

- NUNES, Dierle. O IRDR do novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. *Justificando*, 18 fev. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>. Acesso em: 03 dez. 2019.
- OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O Incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo novo código de processo civil. *RIL Brasília*, v. 53, n. 210, abr./jun. 2016.
- PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Analogia e Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 118, p. 159-184, jan./fev. 2016.
- PRADO, Luiz Régis. Argumento analógico em matéria penal. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*, v. 1, jul. 2011.
- QUINAIA, Cristiano. Questão de fato e questão de direito: superação das súmulas 7 e 279. *Conjur*, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-02/cristiano-quinaia-questao-fato-direito-sumulas-279>. Acesso em: 26 mar. 2020.
- RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. Incidente de resolução de demandas repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos no projeto do novo Código de Processo Civil e o *Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz* do Direito Alemão. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 8, p. 102-104.
- ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). *Observatório da Justiça Militar Estadual*, 20 jan. 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-lei-1349117>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- SANTOS, Edeildo Rangel. Crimes propriamente e impropriamente militares.
- SANTOS, Rógério Sílvio dos. *Direito processual penal militar*. [S.l.]: Pró-Labore, 2019.
- SILVA, Flávia Martins André da. *Direitos fundamentais*, 2012.
- SOUZA, Artur César de. *Resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 125.
- STM. Boletim estatístico do ano de 2018 da Justiça Militar da União. 2018.
- STM. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 7000425.51-2019.7.00.0000. Relator Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. 2019.
- TAVARES, André Ramos. Reforma do judiciário no Brasil pós-88. São Paulo: Saraiva. 2005.
- THEODORO Jr, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (coord.). *Primeiras linhas sobre o novo direito processual civil*



*brasileiro*: (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 741-742.

TJMMG. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0001436-80.2017.9.13.0000. Relator Juiz Sócrates Edgard dos Anjos. 2017.

ZANDONA FREITAS, Sérgio Henriques. SOUZA SALES, Maria Fernanda de. O processo penal brasileiro e os impactos provenientes do novo código de processo civil. *Revista de Direito Penal*, 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP: precedentes normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função: pro futuro in malam partem (matéria penal). In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (org.) Repercussões do Novo CPC no Processo Penal. [S.I]: Juspodivm, 2016.

ZIMIANI, Doroteu Trentini; HOEPPNER, Márcio Grama. Interdisciplinaridade no ensino do direito. *Akrópolis*, Umuarama, v. 16, n. 2, p. 103-107, abr./jun. 2008.